



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA CLARA ANDRADE RAMOS

**ANÁLISE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER: UM OLHAR
CRIMINOLÓGICO SOBRE AUTONOMIA FEMININA**

SANTA RITA

2025

ANA CLARA ANDRADE RAMOS

**ANÁLISE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER: UM OLHAR
CRIMINOLÓGICO SOBRE AUTONOMIA FEMININA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas - Santa Rita, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca.

SANTA RITA

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R175a Ramos, Ana Clara Andrade.

Análise dos direitos reprodutivos da mulher: um
olhar criminológico sobre autonomia feminina / Ana
Clara Andrade Ramos. - Santa Rita, 2025.
89 f.

Orientação: Ana Clara Montenegro Fonseca.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Direitos reprodutivos da mulher. 2. Autonomia
feminina. 3. Criminologia feminista. 4. Gênero. 5.
Descriminalização do aborto. I. Fonseca, Ana Clara
Montenegro. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Análise dos direitos reprodutivos da mulher: um olhar criminológico sobre autonomia feminina”, do(a) discente(a) **ANA CLARA ANDRADE RAMOS**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (Dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca

Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

Dra. Werna Karenina Marques de Sousa

Aos meus pais, que sob muito sol, fizeram-me
chegar até aqui, na sombra.

AGRADECIMENTOS

Miguel de Cervantes disse certa vez: “Quando se sonha sozinho, é apenas um sonho. Quando se sonha junto, é o começo da realidade”. E eu nunca sonhei sozinha. Cada passo que dei, cada barreira que superei, cada conquista que alcancei, foi porque tive ao meu lado pessoas que acreditaram em mim, que seguraram minha mão nos momentos difíceis e que vibraram comigo nos momentos de vitória. Quando eu ganho, todos ao meu redor ganham; quando eu venço, todos ao meu redor vencem junto comigo. Por isso, este momento não é apenas meu, é de cada um de vocês.

Agradeço a Deus por Seu apoio incondicional, Sua força silenciosa e Seu cuidado incansável, que foram o alicerce que me sustentou. Eu não teria chegado até aqui sem Ti. Jesus, foste minha força.

A minha professora orientadora, Ana Clara, minha eterna gratidão por toda a cautela e cuidado ao longo de todo esse processo. Seu apoio incondicional e, acima de tudo, seu carinho fizeram toda a diferença nessa jornada. Ana, você foi muito mais do que uma professora para mim, foi uma inspiração. Tenho muito em que me espelhar em você, na sua coragem incansável, na sua determinação inabalável e na forma genuína com que compartilha seu conhecimento. Obrigada por acreditar em mim e por ser uma guia tão especial nessa caminhada.

Aos meus avós, por me permitirem sonhar. Mesmo sem entender exatamente cada passo dessa jornada, sempre me incentivaram, sempre sorriram com orgulho e sempre me fizeram acreditar que eu poderia ir além.

Aos meus pais, Fernanda e João Neto, vocês são minha fortaleza. Minha mãe, minha referência de força e coragem, me mostrou a cada dia que não há limites para quem luta com determinação. Meu pai, que sempre sacrificou-se para que eu tivesse oportunidades que ele não teve, me ensinou, através de seu esforço e dedicação, o verdadeiro significado do amor. Tudo o que sou, devo à vocês.

Ao meu irmão, Akilis, o amor mais puro e incondicional da minha vida. Você sempre foi minha proteção, meu abrigo nos dias difíceis, meu porto seguro. Cuidou de mim em momentos que nem deveria, assumiu dores que não eram suas, esteve comigo sem hesitar. Minha gratidão por você é infinita.

Às minhas tias, Neide e Fabiana, que foram sinônimo de carinho quando precisei, apoio e coragem quando temi. A vida nunca foi fácil, mas com vocês, sempre foi mais leve.

Às minhas primas e primos, Marlon, Maria, Adiany, Fabiany, Melissa e Davi, minha eterna gratidão. Vocês são muito mais do que família, são parte essencial da minha vida, meu porto seguro e minha alegria em tantos momentos. Ter vocês ao meu lado é um presente, e meu amor por cada um é imensurável.

Ao amor da minha vida, Willian Roberto. Você foi minha força quando a minha falhou, foi fé quando a dúvida me consumiu, foi amor quando tudo parecia pesado demais. Nos altos e baixos, nos desafios e nas conquistas, você esteve ao meu lado, me segurou, me impulsionou. Nada disso teria sido o mesmo sem você.

Aos meus amigos, Mônica, Ronney, Rayane e Maria Paula, companheiros de tantas batalhas e conquistas. Vocês foram risadas nos dias bons e consolo nos dias difíceis. A amizade de vocês é um presente que levo para a vida. E, de maneira ainda mais especial, minha amiga Luana, que foi um dos meus maiores pilares ao longo desses meses.

No final, a verdade é que não somos feitos apenas de nossas vitórias e desafios, mas das pessoas que caminham ao nosso lado. São elas que dão sentido à nossa história, que tornam cada momento mais especial. Eu sou a soma de todas as pessoas que já amei e que já me amaram, e nada disso seria possível sem essa soma.

“Eu gostaria de ser lembrada como uma pessoa que queria ser livre, para que outras pessoas também fossem”.

(Rosa Parks)

RESUMO

Este trabalho monográfico versa sobre os direitos reprodutivos femininos à luz da Criminologia Feminista, analisando a autonomia da mulher na decisão sobre sua reprodução e os impactos da criminalização do aborto no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa problematiza a restrição ao aborto como uma violação aos direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que refere-se à autodeterminação e dignidade. Parte-se da hipótese de que a criminalização do aborto afronta a autonomia feminina, impedindo que as mulheres exerçam plenamente seus direitos reprodutivos e reforçando um sistema jurídico-penal estruturado por e para homens. A pesquisa busca demonstrar que a liberdade reprodutiva é um direito humano fundamental, respaldado por normas nacionais e internacionais. Metodologicamente, a investigação adota um procedimento bibliográfico e jurisprudencial, explorando legislações pátrias e internacionais, além de julgados do Supremo Tribunal Federal e projetos legislativos que discutem a sua inconstitucionalidade. A monografia estrutura-se em três capítulos. O primeiro aborda os direitos reprodutivos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo analisa a criminalização do aborto sob a perspectiva da Criminologia Feminista, apesar de suas próprias pluralidades epistêmicas, discutindo como o sistema penal reforça desigualdades de gênero. O terceiro examina a jurisprudência e o cenário legislativo, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal e os impactos das políticas públicas na efetivação dos direitos reprodutivos. Acredita-se que a criminalização do aborto viola direitos fundamentais das mulheres, reforçando desigualdades estruturais e marginalizando aquelas já vulneráveis frente ao controle social informal e, aqui, frente ao controle formal, o sistema de justiça criminal. Assim, defende-se que a descriminalização do aborto resguarda a autonomia feminina e assegura a proteção dos seus direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos reprodutivos da mulher; Autonomia feminina; Criminologia Feminista; Gênero; Descriminalização do aborto.

ABSTRACT

This monographic work addresses women's reproductive rights in light of Feminist Criminology, analyzing women's autonomy in reproductive decision-making and the impacts of abortion criminalization in the Brazilian legal context. The research problematizes abortion restrictions as a violation of women's fundamental rights, particularly regarding self-determination and dignity. It is based on the hypothesis that abortion criminalization undermines female autonomy, preventing women from fully exercising their reproductive rights and reinforcing a legal-penal system structured by and for men. The study seeks to demonstrate that reproductive freedom is a fundamental human right, supported by national and international legal norms. Methodologically, the research adopts a bibliographic and jurisprudential approach, exploring domestic and international legislation, as well as rulings from the Federal Supreme Court and legislative proposals discussing its unconstitutionality. The monograph is structured into three chapters. The first examines women's reproductive rights within the Brazilian legal framework. The second analyzes abortion criminalization from the perspective of Feminist Criminology, despite its epistemic pluralities, discussing how the penal system reinforces gender inequalities. The third examines case law and the legislative landscape, considering Federal Supreme Court rulings and the impact of public policies on the enforcement of reproductive rights. It is argued that abortion criminalization violates women's fundamental rights, reinforces structural inequalities, and further marginalizes those already vulnerable to informal social control and, in this context, to formal control through the criminal justice system. Thus, it is defended that the decriminalization of abortion safeguards female autonomy and ensures the protection of women's human rights.

Keywords: Women's reproductive rights; Female autonomy; Feminist Criminology; Gender; Abortion decriminalization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. SEMÂNTICA DE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DA LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE O ABORTO.....	15
2.1. CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: HISTORICIDADE DE SUA TIPIFICAÇÃO E SEUS REFLEXOS SOBRE A AUTONOMIA REPRODUTIVA	19
2.2. ABORTO COMO QUESTÃO CULTURAL, RELIGIOSA E JURÍDICA	28
2.3. O PROJETO DE LEI 1904: ANÁLISE DA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO.....	35
3. DIREITOS REPRODUTIVOS E NORMAS INTERNACIONAIS: UMA OBSERVAÇÃO SOBRE A AUTONOMIA FEMININA	45
3.1. CONCEITUAÇÃO SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS, PERSPECTIVAS SOBRE A AUTONOMIA E SAÚDE FEMININAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS ..	45
3.2. COMPROMISSO DO BRASIL COM TRATADOS INTERNACIONAIS E A DISCREPÂNCIA ENTRE AS NORMAS INTERNACIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	54
4. CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO.....	63
4.1. CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A CRÍTICA AO SISTEMA PENAL	64
4.2. CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA..	68
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS.....	76

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a analisar a criminalização do aborto à luz dos direitos reprodutivos das mulheres, adotando uma abordagem criminológica crítica focada na autonomia feminina. A questão dos direitos reprodutivos, especialmente em relação à criminalização do aborto, representa um dos maiores desafios contemporâneos para a garantia e proteção dos direitos humanos das mulheres. No Brasil, a legislação vigente e projetos de lei como o Projeto de Lei 1904, não apenas refletem um debate jurídico e moral sobre o aborto, mas também colocam em evidência questões profundamente enraizadas de gênero, poder e controle sobre o corpo feminino.

A criminalização do aborto no Brasil é um fenômeno que vai além de uma mera questão penal. Ela impacta diretamente a dignidade, a liberdade e a saúde das mulheres, revelando um sistema de controle e vigilância sobre os seus corpos que perpetua desigualdades sociais e de gênero. A proposta do Projeto de Lei 1904, que visa endurecer as penas para as mulheres que praticam o aborto, insere-se em uma lógica punitivista que não considera os direitos humanos, nem os compromissos internacionais assumidos pelo país, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994 no Cairo. Tais normativas, ao reconhecerem o direito das mulheres à autonomia reprodutiva, são sistematicamente desconsideradas pela criminalização já existente e principalmente pelas propostas como a do PL 1904.

A centralidade deste estudo está na análise do controle do corpo feminino quanto ao mencionado crime. A criminalização do aborto não apenas restringe o direito das mulheres à autonomia reprodutiva, mas também as submete a um regime de vigilância punitiva, marginalizando suas escolhas e perpetuando um ciclo de violência estrutural e institucionalizada.

A persistência de projetos de criminalização do aborto no Congresso Nacional, como, por exemplo, o PL 1904, que busca criminalizar o aborto em casos de estupro após 22 semanas, revela um cenário de interferência ideológica na formulação de políticas públicas, que não apenas ignora princípios fundamentais da democracia, mas também restringe direitos fundamentais das mulheres. O debate sobre a autonomia reprodutiva deveria ser conduzido sob a ótica dos direitos humanos e da proteção à dignidade da pessoa humana, mas, ao contrário,

tem sido instrumentalizado por grupos específicos que buscam impor suas visões morais e religiosas à coletividade.

A presença recorrente de projetos que visam recrudescer a penalização do aborto no Brasil não surge de um vácuo normativo ou de uma necessidade social real. Pelo contrário, esses projetos refletem uma tentativa sistemática de determinados grupos políticos e religiosos de consolidar suas pautas morais no ordenamento jurídico, mesmo em detrimento dos princípios do Estado democrático de direito. Esse movimento ignora o caráter laico da República e desconsidera as recomendações de organismos internacionais de direitos humanos, que reiteradamente destacam os impactos negativos da criminalização para a saúde pública e para a vida das mulheres.

A base da democracia reside na coexistência de diferentes visões de mundo e na formulação de políticas públicas que respeitem esse pluralismo. No entanto, a imposição de normas que criminalizam o aborto, mesmo em casos em que há evidente violação de direitos fundamentais, evidencia a atuação de grupos que não reconhecem a diversidade de pensamento e que buscam transformar suas crenças em obrigações legais para toda a população. Essa prática fere diretamente o princípio da liberdade individual e coloca em risco o direito das mulheres à autodeterminação.

Mais do que uma pauta moral, a criminalização do aborto tem sido utilizada como ferramenta de opressão contra mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ao invés de garantir proteção e acesso a políticas de saúde, a criminalização reforça desigualdades estruturais, penalizando de forma desproporcional as mulheres pobres, negras e periféricas, que são as que mais sofrem com a clandestinidade do procedimento.

O direito à autodeterminação é um dos pilares da dignidade humana. A autonomia das mulheres sobre seus corpos e escolhas reprodutivas não deve ser tutelada pelo Estado ou limitada por valores alheios à sua própria vontade. A imposição de uma proibição total do aborto, como defende o referido projeto legislativo, viola frontalmente esse princípio, reduzindo a mulher à condição de mero instrumento da reprodução, sem reconhecimento de sua subjetividade e agência sobre sua própria vida.

Portanto, a pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: como a criminalização do aborto pode ser observada à luz dos direitos reprodutivos das mulheres e da criminologia feminista? Este questionamento visa explorar o aborto não apenas como uma infração penal, mas como uma violação dos direitos fundamentais das mulheres, principalmente no que diz respeito à sua autonomia sobre o próprio corpo. A criminologia feminista oferece as ferramentas

necessárias para examinar criticamente a lógica punitivista do direito penal, questionando a marginalização das mulheres no sistema penal e propondo alternativas mais inclusivas que respeitem os direitos humanos e a autonomia reprodutiva.

O objeto central desta pesquisa é promover um estudo crítico da criminalização do aborto no Brasil à luz dos direitos reprodutivos das mulheres, partindo da criminologia feminista. Como desdobramentos, buscamos: (a) investigar as justificativas dogmáticas que sustentam a criminalização do aborto no Brasil, considerando os fatores religiosos, culturais e jurídicos que influenciam essa discussão; (b) discutir a inconstitucionalidade dessa criminalização à luz dos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou; e (c) analisar a criminalização do aborto sob a ótica da criminologia feminista, destacando as desigualdades de gênero e as injustiças sociais que permeiam o tratamento penal das mulheres envolvidas em práticas abortivas.

A relevância deste estudo reside na necessidade de repensar a abordagem punitivista que recai sobre as mulheres, particularmente aquelas em situações de vulnerabilidade social. A criminalização do aborto afeta não apenas a saúde física e emocional das mulheres, mas também as submete a uma violência institucionalizada, reforçando um controle social que limita suas escolhas e autonomia reprodutiva. A análise crítica proposta aqui pretende evidenciar a urgência de um novo entendimento sobre os direitos reprodutivos, mais alinhado às experiências que trabalham gênero, como categoria de análise dos discursos de construção jurídica, aos princípios de dignidade, saúde pública e igualdade de gênero.

Para fundamentar este estudo, utiliza-se o referencial teórico da criminologia feminista, com especial ênfase nas contribuições de Soraia da Rosa Mendes. Mendes que critica a lógica patriarcal do direito penal e denuncia a criminalização do aborto como uma forma de violência institucional contra as mulheres, argumentando que o direito penal, construído sob uma ótica masculina, invisibiliza as questões de gênero e perpetua a violência também estrutural de misoginia. A criminologia feminista propõe um olhar mais reflexivo, pedagógico, reparador, inclusivo e crítico, defendendo a proteção redundante de seus direitos fundamentais, em lugar de fortalecer a punição ou de discriminação de inferiorização relegando a mulher a um papel de não decisão sobre sua existência.

Além disso, a perspectiva foucaultiana sobre o sistema punitivo, especialmente em sua obra *Vigiar e Punir* (1975), oferece uma lente teórica essencial para compreender como o Estado utiliza o direito penal não apenas para punir, mas para controlar e disciplinar comportamentos e corpos considerados indesejáveis. Para Foucault, o poder disciplinar não limita-se à imposição

de penas formais, mas opera por meio de uma rede difusa de vigilância, normas e práticas institucionais que moldam subjetividades e reforçam hierarquias sociais.

Assim, a penalização de determinadas condutas não pode ser dissociada de um projeto mais amplo de regulação social, no qual a punição torna-se um mecanismo estratégico para a manutenção da ordem e da dominação. Nesse contexto, o direito penal não age de forma neutra, mas como um instrumento político que define quais corpos são passíveis de encarceramento e quais merecem proteção, evidenciando a seletividade e a funcionalidade do sistema punitivo na perpetuação de desigualdades estruturais.

Finalmente, a pesquisa apoia-se nos compromissos internacionais do Brasil com os direitos reprodutivos, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994, realizada no Cairo. Esses tratados são os principais instrumentos normativos para questionar a criminalização do aborto, pois estabelecem diretrizes globais sobre os direitos das mulheres e reforçam a incompatibilidade dessa criminalização com os direitos humanos. Além disso, eles evidenciam a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e equitativa, que respeite a autonomia das mulheres e garanta acesso a direitos fundamentais, como saúde reprodutiva e igualdade de gênero.

Em suma, este estudo busca promover uma reflexão crítica sobre a criminalização do aborto no Brasil, destacando seus impactos negativos para os direitos das mulheres e propondo alternativas mais alinhadas aos princípios de dignidade, saúde pública e igualdade de gênero. A análise sob a ótica da criminologia feminista e dos direitos humanos permitirá evidenciar as desigualdades estruturais ainda presentes nas políticas de saúde reprodutiva e na legislação brasileira, apontando para a necessidade urgente de mudanças que garantam a autonomia e os direitos das mulheres.

Este trabalho monográfico investiga os direitos reprodutivos das mulheres sob a ótica da Criminologia Feminista, reconhecendo que tanto a criminologia quanto o feminismo abarcam múltiplas vertentes teóricas. No entanto, o que propõe-se aqui não é a adoção exclusiva de uma única vertente, mas sim a utilização do fio condutor que perpassa todas elas: a compreensão de que a categoria gênero deve ser incorporada como um elemento central na construção de novas perspectivas jurídicas. Isso justifica-se pelo fato de que tal inclusão visa a desconstrução dos estereótipos historicamente atribuídos às mulheres, os quais foram perpetuados ao longo da comunicação social e influenciaram de maneira significativa o tratamento jurídico dispensado a elas.

A monografia, portanto, estrutura-se três eixos, o primeiro capítulo explora a construção histórica e a legislação atual sobre o aborto, analisando sua criminalização no Brasil, os aspectos culturais, religiosos e jurídicos envolvidos e a recente proposta legislativa do Projeto de Lei 1904, que visa ampliar a punição. Posteriormente, no segundo capítulo, são discutidos os direitos reprodutivos e as normas internacionais, com enfoque na autonomia feminina, nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e na incompatibilidade entre a legislação nacional e os compromissos internacionais assumidos pelo país. Em continuidade à análise, o terceiro capítulo adota uma abordagem da criminologia feminista, evidenciando a criminalização do aborto como uma forma de violência institucionalizada e questionando o papel do sistema penal na repressão dos direitos das mulheres. Por fim, as considerações finais sintetizam os principais argumentos da pesquisa, reforçando a importância da incorporação da categoria gênero como eixo central para novas construções jurídicas. Reitera-se, assim, que tanto a criminologia quanto o feminismo abrangem múltiplas vertentes teóricas, mas o que se busca nesta investigação é o fio condutor que permeia todas elas: a desconstrução dos estereótipos historicamente lançados sobre as mulheres. Diante disso, aponta-se para a necessidade de revisão das políticas punitivistas e para a urgência de uma abordagem que reconheça os direitos reprodutivos como parte fundamental dos direitos humanos.

Dessa maneira, ao final, pretende-se demonstrar como a criminalização do aborto não apenas viola normas internacionais e reforça desigualdades estruturais, mas também representa uma ferramenta de controle sobre os corpos femininos, perpetuando violências e limitações à autonomia das mulheres.

2. A SEMÂNTICA DE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DA LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE O ABORTO

Este analisa a construção histórica da criminalização do aborto no Brasil, investigando como fatores culturais, religiosos e jurídicos influenciam a formulação das leis que tratam do tema. Discute-se as bases normativas que sustentam a atual legislação, bem como os reflexos sociais e políticos dessa criminalização para as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Além disso, examina-se o Projeto de Lei 1904, que propõe o endurecimento das punições para a prática do aborto, considerando seus possíveis impactos no ordenamento jurídico e na garantia dos direitos reprodutivos femininos. A abordagem evidencia como esses aspectos contribuem para a perpetuação de uma política punitivista e para a manutenção de estereótipos de gênero que restringem a autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos.

Segundo Moraes (2003), a Constituição Federal representa o ato de constituir, estabelecer e organizar. Trata-se do fundamento que organiza a estrutura de uma sociedade, regulamentando suas bases e delineando o exercício do poder. Em um contexto social, onde os indivíduos convivem e compartilham espaços, é necessário que haja uma limitação das liberdades individuais. Esse processo de convivência exige que os homens cedam parte de sua liberdade primitiva, uma vez que a sociedade gera o exercício coletivo de poder. Contudo, liberdade e poder são elementos naturalmente contraditórios que, sem uma regulamentação jurídica adequada, podem conduzir à anarquia ou à arbitrariedade.

De acordo com Ekmekdjian (1993), a Constituição surge como instrumento essencial para centralizar, organizar e distribuir o poder de forma equilibrada e legítima, evitando abusos e garantindo os direitos e deveres dos cidadãos. A Constituição organiza o Estado, define os poderes estatais e suas respectivas funções, e, sobretudo, consagra os direitos fundamentais dos indivíduos, protegendo-os de eventuais ilegalidades e arbitrariedades cometidas pelo próprio Estado.

No modelo moderno de Estado, a Constituição assume um papel central na promoção e proteção dos direitos humanos, que são a base para a dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva vincula-se aos tratados internacionais e à efetivação de normas constitucionais que garantem uma sociedade democrática, justa e comprometida com a proteção do ser humano (Freitas, 2015).

Os direitos humanos, como esclarece Freitas (2015), são o núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que representam a proteção inalienável e básica do ser humano,

constituindo o alicerce da convivência em uma sociedade organizada e igualitária. Conforme assinala Moraes (2003), no Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao consolidar em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, organizados em cinco categorias: direitos individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e aqueles relacionados à organização e participação em partidos políticos.

Entre os direitos fundamentais, destaca-se o direito à vida como princípio supremo e estruturante, servindo de base para todos os demais direitos. Freitas (2015) conceitua esse entendimento como o princípio do primado do direito à vida, uma vez que a existência de qualquer direito ou valor social está fundamentada na preservação da vida. Assim, a vida é o ponto central que justifica a dinâmica do mundo e a própria razão de ser do ordenamento jurídico.

Portanto, a Constituição, ao organizar o Estado e proteger os direitos fundamentais, assume o compromisso de equilibrar as relações entre poder e liberdade, garantindo a proteção essencial dos indivíduos e assegurando a dignidade humana como princípio fundamental do Estado democrático de direito.

De tal sorte que o artigo 5.º da Constituição Federal Brasileira, reconhece o direito à vida como um dos direitos fundamentais do ser humano, que deve ser protegido pelo Estado (Brasil, 1988).

Sobre a questão levantada, Trindade (2011, p.68) reitera que “a vida é condição de existência tanto no mundo real quanto no ordenamento jurídico. Dessa forma, o direito não pode subsistir ao proclamar normas que limitem a vida”.

Com base nesse princípio, o autor conclui que a Constituição Federal veda práticas como o aborto e a eutanásia. Segundo ele, a proibição do aborto visa assegurar o desenvolvimento natural da vida a partir da concepção, restringindo qualquer forma de interrupção que não ocorra de maneira natural.

No mesmo sentido, Diniz (2019) afirma que o direito à vida, por ser essencial à existência humana, condiciona todos os demais direitos da personalidade. A autora destaca que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, garantindo, assim, a integralidade existencial. A partir disso, infere-se que a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento cientificamente comprovado como o início da formação da pessoa. Logo, a vida humana deve ser protegida de qualquer ameaça ou violação, uma vez que constitui um direito personalíssimo.

A autora também defende que o respeito à vida e aos direitos correlatos deriva de um dever absoluto *erga omnes*, ou seja, um dever universal que não pode ser desobedecido. Para ela, a vida é um bem jurídico de tamanha relevância que deve ser resguardado contra ações extremas que atentem contra sua dignidade, como a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra. Essas práticas, segundo a autora, representam formas de “insânia coletiva” que devem ser combatidas por meio de normas impeditivas, voltadas à proteção da dignidade humana e à eliminação de crueldades desnecessárias e degradantes (Diniz, 2002).

Ao analisar a Constituição Brasileira, destaca-se o disposto no *caput* do artigo 5.º, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer forma de distinção, assegurando aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Assim, ao estabelecer o direito à vida já no *caput* do artigo 5.º, entende-se que a Constituição Federal veda a prática do aborto.

À luz do Código Penal Brasileiro, lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 124 dispõe: “Provocar aborto em si mesma ou permitir que outrem lhe provoque: pena – detenção de um a três anos”. Esse dispositivo trata do crime de aborto provocado pela própria gestante ou realizado com o seu consentimento por outra pessoa (Brasil, 1940)

Conforme Matielo (1994), a configuração do crime exige que, ao consentimento da gestante, se siga a ação que efetivamente concretize o aborto. O resultado determinará se o caso será tratado como tentativa ou crime consumado, sendo ambos passíveis de punição.

No Código Penal Brasileiro, os artigos 124 a 128 estabelecem as hipóteses em que o aborto é considerado crime e as situações em que ele é permitido. O artigo 124 prevê pena de detenção de um a três anos para a gestante que provoca o aborto em si mesma ou consente que outra pessoa o faça. Já o artigo 125 trata do aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, prevendo pena de reclusão de três a dez anos. Por sua vez, o artigo 126 estabelece que, se o aborto for realizado com o consentimento da gestante, a pena é de reclusão de um a quatro anos, sendo que, nos casos em que a gestante for menor de 14 anos, portadora de deficiência mental ou quando o consentimento for obtido por fraude, ameaça ou violência, aplica-se a pena mais severa do artigo 125. Essas disposições refletem a proteção à vida desde a concepção, princípio que também encontra respaldo no *caput* do artigo 5.º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida (Brasil, 1988).

Além disso, o artigo 127 prevê um agravamento das penas nos casos em que o aborto causar lesão corporal grave à gestante, aumentando a pena em um terço, e em situações em que resultar em sua morte, duplicando a punição prevista.

Por outro lado, o artigo 128 apresenta exceções importantes, descriminalizando o aborto em duas hipóteses: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto terapêutico) e quando a gravidez resulta de estupro (aborto humanitário). Essas exceções demonstram uma tentativa de equilibrar a proteção à vida do feto com o respeito à dignidade e aos direitos da mulher, mas limitam a autonomia feminina em contextos que vão além das condições previstas na lei.

O cenário jurídico foi ampliado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 2012, permitiu a interrupção da gravidez em casos de anencefalia (ADPF 54), reconhecendo que a continuidade de uma gestação inviável seria uma forma de tortura física e psicológica para a mulher (Brasil, 2012). Esse precedente evidencia a necessidade de reinterpretar as normas penais sobre o aborto à luz dos direitos fundamentais, como a dignidade humana, a saúde e a igualdade de gênero.

Os críticos à legislação atual argumentam que sua rigidez contribui para a manutenção de um grave problema de saúde pública: os abortos inseguros. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a criminalização não reduz a prática do aborto, mas força as mulheres a recorrerem a métodos clandestinos, colocando suas vidas em risco. Assim, há uma forte demanda por uma abordagem que vá além da punição, incorporando perspectivas de saúde pública, direitos reprodutivos e justiça social.

Todavia, os defensores da manutenção das normas atuais sustentam que a proteção à vida desde a concepção é um princípio ético inegociável. Para eles, a ampliação das hipóteses de aborto seria um desrespeito ao direito fundamental do nascituro, que deve ser garantido pelo Estado. Assim como abordado na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (2008): a proteção do direito à vida é um imperativo moral absoluto. O direito à vida do ser humano, desde a sua concepção, é um direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado, independentemente das circunstâncias.

Portanto, os artigos do Código Penal que tratam do aborto colocam em evidência a tensão entre a proteção à vida do feto e os direitos das mulheres. A revisão dessa legislação exige um debate que considere tanto os avanços nos direitos humanos quanto as complexas realidades enfrentadas pelas mulheres, equilibrando os valores éticos, sociais e jurídicos em jogo.

A discussão sobre o aborto no Brasil está diretamente relacionada à construção do direito à vida na Constituição, refletindo um embate entre a proteção da vida desde a concepção e os direitos fundamentais das mulheres. A Constituição Federal de 1988 estabelece a inviolabilidade do direito à vida como princípio estruturante do Estado democrático de direito, servindo de base para o ordenamento jurídico e para a limitação do poder estatal.

A Constituição de 1988, ao consagrar o direito à vida no artigo 5º, reflete uma visão tradicionalmente vinculada à proteção do nascituro, em consonância com uma moral religiosa predominante que, ao longo da história, tem influenciado o tratamento jurídico do aborto. Como discutido por autores como Moraes (2003) e Diniz (2019), a vida é um bem jurídico absoluto, cuja inviolabilidade é garantida pela Constituição, e isso tem sido um obstáculo à descriminalização do aborto.

Contudo, a evolução do entendimento sobre direitos humanos e saúde pública, como salientado por Freitas (2015) e a Organização Mundial da Saúde (2019), revela que a proteção à vida deve abranger também a dignidade das mulheres, permitindo que elas exerçam sua autonomia reprodutiva sem medo de punições ou riscos à saúde. A trajetória legislativa, que começa com a criminalização rígida no Código Penal de 1940 e expande-se com algumas exceções como no caso de anencefalia, reflete o esforço do Estado em equilibrar os direitos fundamentais em jogo.

No entanto, as críticas à legislação vigente, que mantém o aborto como um crime em grande parte dos casos, reforçam a necessidade de um novo olhar sobre o tema, considerando as condições socioeconômicas, de saúde e de justiça social.

Assim, a construção do direito à vida na Constituição, que originalmente concentrou-se na proteção do feto, deve ser reinterpretada à luz dos avanços em direitos humanos, saúde pública e igualdade de gênero, visando garantir uma verdadeira proteção à vida, que respeite a autonomia da mulher e a dignidade humana em sua totalidade. A revisão das normas penais sobre o aborto é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, onde a liberdade e a igualdade sejam respeitadas em sua plenitude.

2.1. CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: HISTORICIDADE DE SUA TIPIFICAÇÃO E SEUS REFLEXOS SOBRE A AUTONOMIA REPRODUTIVA

O aborto, tanto como prática quanto como conceito, está imerso em uma história marcada por intensos debates e controvérsias que atravessam os séculos. Sua etimologia, oriunda do

latim *abortus*, evidencia desde sua raiz a noção de interrupção do nascimento, composta pelos elementos *ab* (negação, afastamento) e *ortus* (nascimento, surgimento da vida). Essa origem linguística revela não apenas a profundidade simbólica do termo, mas também a complexidade das questões éticas, jurídicas e sociais que envolvem sua criminalização, suscitando discussões sobre o valor da vida e a autonomia das mulheres. Essa perspectiva é destacada por *Barchifontaine* (2008), que ressalta como o aborto sempre esteve no centro de debates morais e jurídicos ao longo da história.

Assim, etimologicamente, o aborto carrega consigo a noção de interrupção abrupta do ciclo da vida, refletindo, desde suas raízes linguísticas, a interrupção do processo natural do nascimento. Essa definição preliminar pode ser vista como um reflexo das complexas questões que envolvem o aborto, não apenas no plano biológico, mas também no jurídico, ético e social.

A decisão de interromper uma gravidez não é uma questão recente. Ao longo da história, essa prática tem sido uma constante, presente em diferentes períodos, seja de maneira permitida, proibida ou até imposta por alguma razão. O aborto sempre foi utilizado tanto como uma ferramenta de controle populacional quanto para eliminar uma gravidez indesejada. A trajetória do aborto ao longo do tempo é dinâmica e continua a moldar-se nas discussões contemporâneas.

Conforme aponta Matos (2011, p.9), técnicas de aborto, muitas vezes utilizando ervas, mel, água e outros elementos, estão documentadas em antigos papiros egípcios. O Código de Hamurabi, datado de 1.700 a.C., tratava o aborto como um crime contra os interesses do marido e do pai, além de ser considerado uma agressão à mulher, segundo Silva (1998).

A autora também menciona que, entre os povos hebreus, o aborto era punido com multa para quem causasse danos à mulher grávida, e com pena de morte caso o aborto fosse realizado com sucesso. Essa visão demonstra como a gestação era compreendida principalmente sob a ótica da propriedade masculina, ignorando completamente a autonomia da mulher sobre o próprio corpo.

Na Grécia Antiga, no período compreendido entre 1.100 a.C. e 146 a.C., o aborto não era considerado crime. No entanto, o feto era visto como propriedade do homem, por ser considerado parte do corpo da mulher, o que tornava necessário o consentimento do marido para a realização do aborto. A defesa do interesse masculino no fruto da reprodução está presente na Grécia antiga, em concomitância com o interesse do Estado. “O aborto era realizado por todas as classes sociais, sendo uma prática juridicamente lícita. Contudo a expectativa do pai interessado no filho, configurava um limite à interrupção da gravidez” (Baraldi, 2009, p. 22).

Com base nisso, essa concepção jurídica refletia o caráter patriarcal da sociedade grega, onde a mulher não era considerada um agente de decisão, mas sim um veículo da reprodução controlado por figuras masculinas.

Fernanda Matos (2011) destaca que, com a ascensão do cristianismo, a prática do aborto passou a ser inicialmente condenada com base no mandamento "Não matarás". No entanto, essa visão cristã nem sempre foi uniforme, variando conforme os interesses políticos e econômicos de cada período histórico, o que resultou em mudanças no posicionamento ao longo do tempo. A imposição moral cristã foi uma das principais responsáveis pela criminalização do aborto em diversos períodos históricos, muitas vezes desconsiderando o contexto social das mulheres e suas necessidades individuais.

No capítulo 21, versículo 22, do livro de Êxodo, na Bíblia, já percebe-se a ambiguidade na interpretação do mandamento "Não matarás" e a maneira como o aborto era tratado, demonstrando a flexibilidade nas concepções sobre o tema. O texto sagrado estabelece que, se um homem ferir uma mulher grávida e isso resultar em um aborto sem provocar sua morte, ele deverá pagar uma indenização estipulada pelo marido e validada pelos juízes. No entanto, caso a mulher venha a falecer, a penalidade imposta será a de vida por vida (Bíblia sagrada, Versão Almeida, 2011).

Esse trecho bíblico demonstra que, em determinado contexto, a perda do feto não era equiparada à perda de uma vida humana plena, o que destoava da visão absoluta adotada posteriormente por algumas correntes religiosas. Essa leitura evidencia como a condenação do aborto variou ao longo do tempo, sendo moldada por interesses institucionais e não apenas por fundamentos morais.

Em 1869, o Papa Pio IX declarou que todos os abortos deveriam ser considerados assassinatos, uma posição que se alicerçou na ideia de que a vida humana começa na concepção (Diocese de Coimbra, 2025). Ao mesmo tempo, médicos passaram a adotar que a vida começa na concepção, alinhando-se à visão da Igreja Católica, que passou a afirmar que a alma do feto está presente desde o momento da concepção, o que transformou o aborto em um crime moral e legal (Jade Abreu, Metrôpoles, 2024).

Apesar dos avanços científicos significativos desde o século XIX, a Igreja e diversos grupos conservadores mantiveram uma forte influência sobre o debate público, conseguindo aprovar legislações que criminalizavam a prática. Conforme observa Matielo (1994), essa interação entre a moral religiosa e o poder político foi determinante para a manutenção de leis restritivas, independentemente das evidências científicas que surgiram ao longo do tempo. Ou

seja, esse alinhamento entre religião e Estado reflete a dificuldade de se estabelecer políticas públicas baseadas exclusivamente em critérios científicos e de saúde pública.

Entre os séculos XVII e XVIII, com os avanços científicos, passou a considerar-se o feto como uma entidade autônoma, já formada desde a concepção. Nesse contexto, o Estado valorizava a figura da mãe, especialmente sua "vocação" para a procriação (Baraldi, 2009).

Durante a Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra, a necessidade de mão de obra intensificou-se, e quanto mais filhos as famílias tivessem, maior seria o número de futuros trabalhadores disponíveis. Nesse período, portanto, o aborto era socialmente inaceitável.

A rejeição ao aborto nesse contexto não estava necessariamente ligada a preocupações morais ou religiosas, mas sim a um interesse econômico de garantir uma força de trabalho numerosa e disponível, reforçando a instrumentalização do corpo feminino para fins produtivos.

No Brasil imperial, antes de 1830, o Código Penal brasileiro ainda não existia, e as Ordenações Filipinas, com suas punições severas, regiam as leis. Conforme Lara, no livro *V das Ordenações Filipinas* detalhava os crimes e suas respectivas penas, sendo considerado a palavra do rei, o que significava que desrespeitar a lei era desrespeitar a autoridade real (Lara, 1999, p.22-23). As punições visavam não apenas punir o criminoso, mas também servir como um aviso a outros que desafiassem o poder do rei. No entanto, naquela época, o aborto não era especificado como crime nas Ordenações Filipinas, sendo tipificado como tal apenas com a promulgação do primeiro Código Criminal brasileiro em 1830 (Planalto, 2024).

Esse processo de criminalização do aborto no Brasil reflete a influência do modelo europeu e a consolidação de um Estado que, mesmo laico em sua concepção, absorveu e reproduziu princípios morais de matriz religiosa. Por um longo período, o ordenamento jurídico penal brasileiro não classificava o aborto como crime, pois o Estado entendia que a mulher tinha domínio sobre seu próprio corpo e plena liberdade para decidir sobre a interrupção da gravidez, sem que essa escolha lhe acarretasse qualquer penalidade. O Código Criminal do Império de 1830 não previa punição para o aborto realizado pela própria gestante, penalizando apenas aquele "praticado por terceiros, com ou sem consentimento da mulher". Dessa forma, criminalizava-se o "aborto consentido e o aborto sofrido", mas não o autoaborto. A punição era imposta exclusivamente aos terceiros que participassem do procedimento, não à gestante, "em nenhuma hipótese" (Falcão, 2007, p. 98).

Entre as mulheres escravizadas, o aborto era uma forma de proteger seus filhos do cativo e da violência imposta pelo sistema escravista. Além disso, representava uma recusa em contribuir com o aumento da força de trabalho escravizada. As mulheres resistiam ao dar à

luz a filhos gerados pela violência sexual, pois sabiam que a maternidade implicaria um aumento significativo em sua carga de trabalho, já que estavam responsáveis por inúmeras tarefas. Muitas negavam-se a amamentar os filhos dos senhores ou a parir crianças destinadas a viver sob as mesmas condições degradantes que elas, atitudes que funcionavam como uma forma de resistência ao regime escravista (Ipólito, 2015).

Primeiramente, é importante destacar que a prática do aborto nunca foi um fenômeno isolado ou recente. Desde a Antiguidade, com registros no Egito antigo e no Código de Hamurabi, até as mais recentes discussões jurídicas e científicas, a interrupção da gravidez tem sido tratada de maneira variável, conforme as necessidades e os interesses dominantes das sociedades de cada período. A relação entre poder patriarcal, religião e controle reprodutivo é central para entender como a criminalização do aborto consolidou-se ao longo do tempo. No entanto, a postura do poder público, muitas vezes influenciado pela Igreja e outros grupos conservadores, reflete uma tentativa de controlar a sexualidade e a autonomia das mulheres, tratando o aborto como uma questão moral mais do que uma questão de saúde pública ou de direitos humanos.

Em particular, a citação de Fernanda Matos sobre a mudança de posicionamento da Igreja Católica ao longo do tempo ilustra como a moral religiosa não é estática, mas adaptável aos interesses políticos e sociais. A posição do Papa Pio IX em 1869, por exemplo, reflete não apenas uma doutrina religiosa, mas também uma estratégia de controle sobre a sexualidade feminina. A adoção da ideia de que a vida começa na concepção e a afirmação de que o aborto é assassinato, apesar dos avanços científicos, representaram uma tentativa de congelar a questão dentro de um dogma moralista, sem considerar as complexidades da autonomia feminina ou as realidades de saúde pública. Isso é evidenciado pela permanência de legislações restritivas, que mantiveram-se apesar de novos conhecimentos sobre os direitos das mulheres e a saúde reprodutiva.

Além disso, o contexto histórico e social da Revolução Industrial e da expansão do capitalismo, especialmente no Brasil imperial, revela que o aborto era um instrumento de controle não apenas da reprodução, mas também da força de trabalho. O fato de a mãe, enquanto reprodutora, ser vista como uma "vocaç o" dentro da sociedade reflete uma l gica utilitarista da mulher como meio de produç o (Baraldi, 2009).

A necessidade de aumentar a populaç o de trabalhadores, como no caso da Revoluç o Industrial, torna o aborto uma pr tica inaceit vel, j  que ele interferiria na continuidade da forç 

de trabalho disponível. Esse é um exemplo claro de como o controle reprodutivo das mulheres foi ajustado às necessidades econômicas e políticas de cada época.

No Brasil, a relação entre as questões morais e a criminalização do aborto também está intimamente ligada à construção social e jurídica da identidade feminina, em especial no período da escravidão. O aborto entre as escravizadas era uma forma de resistência ao sistema opressor, seja como uma tentativa de evitar o nascimento de mais filhos que perpetuariam a exploração, seja como uma recusa à violência sexual sistemática imposta pelos senhores. Essas mulheres, que eram tratadas como propriedade, viam-se forçadas a tomar decisões sobre seus corpos como uma forma de proteção de sua dignidade e autonomia. A resistência à maternidade forçada, como descrito por Ipólito (2015), reflete a luta silenciosa e invisível dessas mulheres contra um sistema brutal que desconsiderava completamente sua humanidade.

É nesse sentido que a criminalização do aborto no Brasil enraíza-se em uma tradição de controle sobre os corpos femininos, que ultrapassa a simples questão de saúde pública e adentra os campos da moralidade, do racismo, do patriarcado e das dinâmicas de poder econômico. Ao longo da história, o aborto foi tratado de forma diferente conforme os interesses de classe, raça e gênero. No Brasil, a construção de um sistema legal e social que visava proteger o poder econômico, especialmente no contexto colonial e pós-colonial, reforçou a ideia de que a mulher, especialmente a mulher negra, deveria ser vista como uma "reprodutora" em um sistema de trabalho escravo ou, mais tarde, de trabalho assalariado.

No Brasil, o aborto é tipificado como um crime contra a vida humana, conforme o Código Penal de 1940, que estabelece penas de detenção de um a quatro anos quando o aborto é realizado com o consentimento da mulher, e de três a dez anos para quem o realizar sem o consentimento da gestante.

No entanto, a legislação brasileira estabelece exceções à criminalização do aborto, permitindo sua realização em três situações específicas, desde que conduzida por um médico habilitado: quando a gravidez representa risco à vida da mulher, quando resulta de um estupro ou quando há diagnóstico de anencefalia do feto.

No último caso, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADPF 54/2012, reconheceu o aborto de fetos anencefálicos como um "parto antecipado para fim terapêutico", o que, embora permita a prática, não a desclassifica como crime, mas sim a coloca como uma escusa absoluta.

Conforme observa Ivan Augusto Baraldi (2009), a Parte Especial do Código Penal afirma que, embora o aborto seja considerado crime, ele é penalmente lícito nas circunstâncias

previstas, quando realizado por um médico habilitado e com a devida justificativa legal, como nos casos de risco à vida da mulher ou gravidez resultante de estupro. Essa legalização parcial, portanto, não significa uma verdadeira exceção à criminalização do aborto, mas uma limitação dos efeitos punitivos sob condições muito específicas.

A classificação do aborto como crime doloso contra a vida, conforme o Código Penal, sublinha o entendimento de que a interrupção da gravidez é vista como uma agressão à vida intrauterina. Como Casabona (1994) aponta, o bem jurídico protegido pela legislação penal é a vida do feto, ou seja, a integridade do embrião ou feto humano viável. A gestante é, por sua vez, considerada um sujeito ativo do crime quando realiza o aborto ou autoriza sua prática, e o feto é o sujeito passivo da ação.

Além disso, o Código Penal brasileiro também prevê penalidades distintas dependendo da participação da mulher e dos profissionais envolvidos. O artigo 124 pune a gestante que submeter-se ao autoaborto, ou que consinta com o procedimento, com pena de detenção de um a três anos. Já o artigo 126 prevê penas mais severas para a pessoa que realiza o aborto com o consentimento da mulher, com pena de reclusão de um a quatro anos. Essa distinção demonstra que o sistema jurídico penal brasileiro protege tanto a vida do feto quanto a saúde da gestante, considerando o aborto como um crime que pode ser cometido tanto pela mulher quanto por terceiros.

A classificação do aborto como um crime contra a vida, contra a saúde ou contra a família, conforme a abordagem de Pierangeli (2007), reflete a diversidade de interpretações sobre a prática no contexto jurídico. Embora o Código Penal concentre-se na proteção da vida intrauterina, é possível observar que o aborto também é tratado sob o prisma de outras áreas do direito, como a saúde pública e os direitos familiares.

Por fim, é importante ressaltar que o aborto é um crime punível exclusivamente na forma dolosa, ou seja, quando há intenção ou, no mínimo, a assunção do risco de causar a morte do feto. Isso caracteriza o dolo direto ou eventual, dependendo das circunstâncias. A ação penal é pública e incondicionada, o que significa que o Ministério Público deve atuar independentemente de qualquer manifestação da vítima, regendo-se pelos princípios da oficialidade, da legalidade e da indisponibilidade. Essa natureza pública e obrigatória da ação penal torna o aborto, mesmo quando realizado em situações de risco à saúde ou em casos de estupro, um tema controverso, em que as questões morais, jurídicas e sociais entrelaçam-se.

A *Amnesty International* (2024) destaca que, em países onde o aborto é criminalizado, as mulheres não deixam de recorrer à prática, optando por métodos inseguros que

comprometem suas vidas e saúde. Essa realidade não só constitui uma grave violação dos direitos das mulheres, mas também sobrecarrega os sistemas de saúde, que muitas vezes não têm a capacidade de oferecer o atendimento adequado às vítimas dessas práticas perigosas.

Portanto, pode-se afirmar que a criminalização do aborto não impede a prática, mas a torna mais perigosa, principalmente para mulheres em situações de vulnerabilidade social, econômica e de saúde. Sem acesso a serviços médicos seguros, muitas recorrem a métodos clandestinos, colocando suas vidas em risco e sobrecarregando o sistema de saúde com complicações decorrentes de abortos realizados de forma inadequada. Em 2022 Organização Mundial da Saúde (OMS) e diversas entidades de direitos humanos defendem que a legalização do aborto é uma medida fundamental para reduzir a mortalidade materna e garantir a saúde e segurança das mulheres.

A legislação restritiva sobre o aborto tem sérias implicações sociais e econômicas. Mulheres pobres e sem acesso a recursos adequados são as mais afetadas, enfrentando desigualdade no acesso a cuidados de saúde e recorrendo a métodos inseguros. Isso aumenta os custos sociais e sobrecarrega o sistema de saúde pública. Além disso, a criminalização do aborto gera impactos emocionais e psicológicos nas mulheres, devido à estigmatização. O *Guttmacher Institute* (2017) destaca que, em países com restrições ao aborto, a prática clandestina é um grande problema de saúde pública, afetando especialmente as mulheres em situação de vulnerabilidade.

A reflexão sobre o aborto deve ser um convite para repensar as relações de poder e os direitos das mulheres no Brasil. A autonomia reprodutiva não pode ser tratada como uma concessão temporária ou uma barganha política, mas como um direito fundamental, garantido a todas as mulheres, independentemente de sua classe social, religião ou origem. O Brasil precisa, urgentemente, avançar em direção à legalização ampla e segura do aborto, para que as mulheres possam decidir sobre seus corpos de maneira digna, segura e sem medo da criminalização.

Em um país onde as pressões religiosas e culturais ainda tentam moldar as escolhas das mulheres, é fundamental que a sociedade compreenda que a liberdade reprodutiva é um direito inalienável. Como bem disse Simone de Beauvoir (1949, p.11): “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. O que está em jogo não é apenas o direito ao aborto, mas a própria capacidade das mulheres de determinarem seus destinos, livres de imposições externas que limitam sua autonomia e dignidade.

Dito isso, ao longo da análise histórica e legal sobre a criminalização do aborto, é possível observar a construção de uma narrativa jurídica que, em muitas situações, tratou o aborto não apenas como um ato moralmente condenável, mas como uma ação que deveria ser controlada, em muitos casos, pela vontade do patriarcado ou da religião.

As legislações que surgiram e consolidaram-se ao longo dos séculos refletem a luta pelo controle sobre o corpo feminino, tratada de forma utilitária e muitas vezes desconsiderando as necessidades de saúde, os direitos fundamentais da mulher e a autonomia reprodutiva. A proteção do feto, tratada como um direito, frequentemente subordina as escolhas da mulher, colocando o poder de decisão nas mãos de figuras externas à sua própria vivência.

A imposição de uma legislação que protege o feto como se este fosse um direito do pai, por exemplo, é uma clara manifestação do entendimento de que a mulher, ao tornar-se mãe, perde sua autonomia sobre seu corpo e suas decisões. Essa concepção é especialmente controversa no contexto atual, onde a constituição de direitos civis e políticos de qualquer indivíduo deveria garantir a igualdade entre os sexos e o reconhecimento do direito da mulher de decidir sobre sua saúde e seu corpo. A ideia de que o feto deve ser protegido a todo custo, sem considerar as implicações físicas, psicológicas e sociais para a mulher, revela uma visão distorcida do valor da autonomia e da liberdade reprodutiva.

A crítica que pode-se fazer às legislações que criminalizam o aborto, ou que o restringem a situações muito específicas, é a sua incapacidade de reconhecer a complexidade das questões envolvidas, como as condições de saúde da gestante, as situações de violência e os direitos humanos da mulher. Em muitos casos, as restrições à prática do aborto são mais reflexo de ideologias religiosas e políticas que se sobrepõem à autonomia feminina do que uma tentativa legítima de proteger a vida humana de maneira justa e equilibrada.

Portanto, ao considerar as implicações legais, históricas e sociais da criminalização do aborto, é fundamental refletir sobre a necessidade de uma abordagem que não trate as mulheres como meros receptáculos de uma vida que ainda desenvolve-se dentro de seus corpos, mas como protagonistas de suas próprias histórias, com direito à decisão sobre sua saúde, sua maternidade e seu destino. O direito ao aborto seguro e legal é uma questão de saúde pública, dignidade e respeito aos direitos humanos.

2.2. O ABORTO COMO QUESTÃO CULTURAL, RELIGIOSA E JURÍDICA

A cultura é um dos principais meios de transmissão de significados e valores, influenciando diretamente a forma como indivíduos e sociedades percebem e interpretam o aborto. As crenças e normas sociais desempenham um papel fundamental na construção dessas visões, impactando tanto a legislação quanto os direitos das mulheres em diferentes contextos. Essa relação entre cultura e percepção do aborto evidencia como os valores de uma sociedade moldam suas práticas e políticas sobre o tema. De acordo com Williams (1958), esse processo é essencial para compreender as diferentes abordagens adotadas ao longo da história.

O aborto no Brasil é uma questão intrinsecamente ligada a fatores culturais, religiosos e jurídicos, com uma profunda interação entre esses aspectos que moldam o entendimento e a prática desse tema na sociedade. Ao longo da história, a cultura desempenhou um papel fundamental na construção das normas sociais que definem o comportamento da população, principalmente no que tange ao papel da mulher e à sua autonomia reprodutiva.

Dessa forma, o olhar sobre as mulheres foi marcado por uma série de crenças, valores e práticas que sempre refletiam a desigualdade de gênero, o controle social e a subordinação das mulheres em relação aos homens.

Em muitas culturas, as mulheres foram frequentemente vistas como inferiores, com seus papéis restringidos a funções domésticas e reprodutivas, e sua autonomia limitada. O valor das mulheres, em muitos contextos históricos, era reduzido à sua capacidade de procriar e cuidar da família.

Segundo Coulanges (2006) na antiguidade, especialmente na Grécia antiga e na Roma antiga, por exemplo, as mulheres eram tratadas como propriedades dos homens, com seus direitos dependendo dos pais ou maridos. Elas tinham uma participação limitada na vida pública e eram vistas principalmente como cuidadoras e donas de casa. A ideia de que as mulheres deveriam ser submissas ao marido enraizou-se nesse período, e sua independência, tanto econômica quanto social, era restringida.

De acordo com Macedo (1999) na idade média, essa subordinação foi aprofundada pela associação das mulheres com a tentação e o pecado, conforme a narrativa bíblica de Eva, ao mesmo tempo em que algumas figuras femininas eram idealizadas como santas, como a Virgem Maria. Nesse período, a Igreja Católica exerceu grande influência sobre o comportamento social, reforçando normas que limitavam as mulheres ao lar e à maternidade.

Com o Renascimento e a Idade Moderna, houve uma transformação cultural, mas as mulheres ainda eram excluídas dos avanços intelectuais e educacionais. Sua educação era vista como preparação para o casamento e para a maternidade, e não para o desenvolvimento intelectual ou profissional. Mesmo em uma época de crescimento do conhecimento, como no Renascimento, as mulheres continuavam a ser tratadas de forma secundária em relação aos homens.

Garcia (2018) assinala que o Iluminismo do século XVIII, que trouxe ideias sobre liberdade e igualdade, não estendeu esses direitos às mulheres. Mesmo com a ascensão de ideais de direitos humanos, a mulher continuava a ser vista como inferior e irracional. Foi somente ao longo do século XIX que as mulheres começaram a lutar por seus direitos, com o movimento sufragista ganhando força na Europa e na América do Norte.

Segundo a autora, a partir deste momento, figuras como Mary Wollstonecraft desafiaram as visões tradicionais e passaram a reivindicar a educação e a participação política para as mulheres. Porém, essas conquistas eram limitadas, e as mulheres continuaram a ser vistas principalmente como esposas e mães, com poucos direitos sociais e políticos.

O século XX trouxe grandes avanços para as mulheres, como o direito ao voto, o acesso à educação superior e a participação no mercado de trabalho. No entanto, apesar dessas vitórias, os estereótipos de gênero persistiram, e a luta pela igualdade continuou. As mulheres foram desafiadas a equilibrar suas vidas profissionais e domésticas, e ainda enfrentavam obstáculos como a discriminação no trabalho e a violência de gênero.

No século XXI, o olhar sobre as mulheres continua a evoluir, com maior conscientização sobre os direitos sexuais e reprodutivos, a violência doméstica e a igualdade no trabalho. Movimentos como o #MeToo e a Marcha das Mulheres mostraram a força da luta feminista, que segue desafiando as normas culturais que marginalizam as mulheres. No entanto, questões como a cosificação dos corpos femininos e a pressão para conformar-se aos padrões de beleza ainda são desafios presentes. A luta por igualdade de gênero e pela autonomia feminina continua a ser um desafio constante, mesmo com os avanços conquistados.

Bell Hooks (2014) argumenta que o patriarcado transcende uma mera estrutura de poder, configurando-se como um sistema de pensamento que molda as realidades sociais. Com isso, é profundamente relevante quando analisamos a situação do aborto no Brasil e os direitos reprodutivos das mulheres. O patriarcado, como estrutura de poder e sistema de crenças enraizado, não limita-se a influenciar as relações de gênero no campo privado, mas também molda a legislação e as políticas públicas.

No Brasil, a criminalização do aborto reflete exatamente como esse modo de pensar patriarcal continua a moldar as realidades sociais das mulheres, negando-lhes autonomia sobre seus corpos e decisões reprodutivas.

O direito ao aborto é um tema central na luta pelos direitos reprodutivos das mulheres, pois está diretamente relacionado à autonomia feminina e à capacidade de decidir sobre a própria vida, saúde e futuro. No Brasil, onde o aborto é permitido apenas em casos específicos, como anencefalia, risco de vida para a mulher e estupro, muitas mulheres são privadas do direito de tomar decisões sobre sua reprodução.

A criminalização do aborto no país perpetua a ideia de que as mulheres não devem ter controle sobre seu próprio corpo, refletindo uma visão patriarcal que ainda as vê como propriedades, cuja função principal seria a procriação e o cuidado da família, em vez de reconhecê-las como indivíduos autônomos, com direitos plenos sobre suas escolhas e saúde.

Esse contexto reforça a crítica de Bell Hooks (2014) sobre como o patriarcado não se limita às estruturas de poder visíveis, mas também aos modos de pensar que perpetuam a desigualdade. O controle sobre o corpo feminino, através da criminalização do aborto, demonstra como o patriarcado mantém-se presente não apenas na organização social, mas também na maneira como a sociedade enxerga as mulheres e seus direitos reprodutivos.

Embora a cultura desempenhe um papel fundamental na formação das normas sociais e na percepção do papel da mulher, outro fator igualmente poderoso e interligado com a cultura é a religião. As crenças religiosas, muitas vezes profundamente arraigadas, também moldam o entendimento coletivo sobre o que é moralmente aceitável em relação ao aborto e aos direitos reprodutivos das mulheres.

No Brasil, o Cristianismo, particularmente a Igreja Católica, tem sido uma força central na defesa da criminalização do aborto, sustentando que a vida humana começa na concepção e que o aborto é moralmente inaceitável. A posição da Igreja Católica sobre o aborto é clara: ela considera o aborto um pecado grave e uma violação do direito à vida, que é considerado sagrado. Na encíclica *Evangelium Vitae*, o Papa João Paulo II declarou que a vida humana deve ser integralmente respeitada e protegida desde o momento da concepção (João paulo II, 1995).

Para a Igreja, qualquer ato que interrompa a gestação é uma agressão à vida humana, e a moral cristã exige que essa vida seja protegida, sem exceções, independentemente das circunstâncias. Essa concepção de vida, que tem raízes profundas na doutrina religiosa, é amplamente utilizada para justificar a criminalização do aborto, com a argumentação de que a interrupção da gravidez é um atentado contra o valor fundamental da vida (Nunes, 1997).

Além disso, a Igreja Católica, como uma instituição de enorme influência no Brasil, tem sido muito vocal na oposição a qualquer tentativa de liberalizar as leis sobre o aborto. Em declarações públicas, como as feitas pelo Cardeal Raymundo Damasceno Assis, presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Igreja reafirma a importância da preservação da vida em todas as suas fases, reforçando a posição em defesa da vida em todas as suas fases e se opõe à descriminalização do aborto. O presidente enfatiza que a posição da Igreja baseia-se na rejeição à interrupção da vida humana em qualquer circunstância (Assis, 2012).

A ênfase no direito à vida e a oposição ao aborto tornam-se, portanto, um reflexo de uma visão religiosa que coloca a vida humana, como definida pela Igreja, acima das necessidades, direitos e autonomia das mulheres.

Segundo Rocha (2006) a atuação da Igreja, que age como uma força moral e política, é um dos principais obstáculos para a liberação do aborto no Brasil. A pressão religiosa sobre os políticos e a sociedade em geral tem levado à criminalização contínua do aborto, mantendo-o como um crime em muitas circunstâncias, e minando a possibilidade de uma discussão mais aberta e justa sobre o direito das mulheres de decidir sobre sua própria reprodução. Ao enfatizar uma moral cristã que não considera as complexas realidades enfrentadas por mulheres em situações de gravidez indesejada, como os casos de risco para a saúde, estupro ou anomalias fetais graves, a religião perpetua a ideia de que a mulher deve se submeter às suas responsabilidades maternas, independentemente de suas circunstâncias pessoais.

Desse modo, a ideia defendida pela igreja a respeito da moral cristã, é refletida no caso conhecido como “A menina de 09 anos” conforme divulgado no portal de notícias G1, que questionou sua mãe no ano de 2013 sobre algumas dores que estava sentindo. Com isso, ao ser consultada pelos médicos foi constatado que a mesma estava grávida de gêmeos além de ser vítima de pelo padrasto desde quando ela tinha 6 anos idade (Portal de notícia G1,2022).

A gestação representava um grande risco para a criança devido às suas condições físicas, pesando apenas 36 quilos e medindo 1,32 metros. Diante dessa situação, a mãe decidiu seguir adiante com a interrupção da gravidez, uma escolha que gerou intensa repercussão devido à decisão tomada pela responsável legal.

A interrupção da gravidez foi realizada no Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM), em Recife, um hospital vinculado à Universidade de Pernambuco. Segundo relatos publicados no portal de notícias G1, o médico explicou que a menina havia menstruado apenas uma vez e não compreendia o que estava acontecendo.

A Igreja Católica, no entanto, criticou severamente o aborto, buscando impedir o procedimento. O arcebispo de Olinda e Recife, Dom José Cardoso Sobrinho manifestou-se afirmando que a lei de Deus está acima de qualquer lei humana. Quando a lei humana contradiz a lei divina, ela perde sua validade (Assis, 2009).

Essa intervenção da Igreja Católica ilustra a influência que as instituições religiosas exercem sobre questões de direitos reprodutivos, especialmente quando a moral religiosa se sobrepõe à autonomia das mulheres e à proteção dos direitos humanos. No caso da menina de 9 anos, vítima de abuso sexual, a Igreja, ao se posicionar contra o aborto, ignorou não apenas a fragilidade física e emocional da criança, mas também o direito de decisão sobre seu próprio corpo. Ao afirmar que a lei de Deus está acima de qualquer lei humana, Dom José Cardoso Sobrinho fez uma clara defesa da moral religiosa em detrimento das necessidades de saúde e do bem-estar da vítima, colocando em risco a saúde física e psicológica da menina. Como dito por Barack Obama em seu discurso na 71ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, "A fé é uma grande força, mas ela pode ser uma força destrutiva se for mal orientada" (Obama, 2016, p 5).

No contexto do aborto, a fé, em algumas interpretações, é usada para justificar a imposição de dogmas que negam a autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos. Igrejas e instituições religiosas que se posicionam contra o aborto frequentemente apelam para normas morais que, em vez de apoiar a dignidade humana, acabam colocando em risco a saúde, a liberdade e o bem-estar das mulheres, especialmente das meninas em situações de violência sexual.

Em vez de promover a justiça e a proteção das vítimas de abuso, como no caso de uma menina estuprada, algumas correntes religiosas insistem em negar o direito ao aborto, argumentando que isso seria uma violação das leis divinas. Contudo, essa perspectiva não leva em consideração o sofrimento físico e psicológico que essas mulheres e meninas enfrentam, nem a complexidade das situações nas quais se encontram. Assim, a fé mal orientada nesse contexto torna-se uma força destrutiva, ao invés de um caminho para a cura, o respeito e a verdadeira proteção da vida.

De acordo com Machado (2012) se a cultura e a religião, em muitos contextos, moldam a visão sobre as mulheres e suas funções na sociedade, é a política e a legislação que transformam essas crenças em normas legais, muitas vezes limitando os direitos das mulheres. No Brasil, por exemplo, a criminalização do aborto é uma clara manifestação de como a cultura

patriarcal e influências religiosas impactam diretamente nas decisões legislativas, restringindo a autonomia feminina.

Os direitos reprodutivos, em termos gerais, referem-se ao direito de uma pessoa de decidir livremente sobre questões relacionadas à sua reprodução, incluindo a capacidade de decidir sobre a gravidez, contracepção, e o acesso a serviços de saúde adequados. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura o direito à liberdade e à autonomia da pessoa, incluindo a liberdade de decisão sobre a reprodução (Brasil, 1988).

O direito reprodutivo no Brasil, entretanto, encontra-se dentro de um campo complexo, pois é regulado por normas que buscam equilibrar a proteção da vida, a liberdade individual e a saúde pública. O país possui dispositivos legais que garantem o direito de acesso à saúde sexual e reprodutiva, especialmente para mulheres, como no caso do direito ao planejamento familiar e ao acesso a métodos contraceptivos, previsto pela Lei nº 9.263/96, que trata do planejamento familiar (Brasil, 1996).

A questão do aborto no Brasil é regulamentada por leis restritivas. Embora o direito reprodutivo em outras áreas seja reconhecido, o aborto é tratado de maneira restritiva, configurando-se como um ponto de repressão à autonomia das mulheres em relação à sua reprodução. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 124, estabelece que o aborto é crime, com penas previstas para quem o praticar, seja o médico, a mulher ou qualquer outra pessoa envolvida no processo. No entanto, há exceções específicas, que atenuam a repressão em casos de risco à vida da gestante, anencefalia ou quando o aborto é realizado em circunstâncias de gravidez resultante de estupro.

Embora essas exceções existam, o aborto continua sendo um crime em qualquer outra situação que não esteja contemplada nas condições acima. Mulheres que tentam abortar fora dessas circunstâncias podem ser processadas e punidas, o que implica uma repressão ao direito de decisão sobre a gravidez. Além disso, a prática do aborto é altamente criminalizada, e o contexto de ilegalidade cria obstáculos significativos para as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, que podem não ter acesso a clínicas seguras e legais, resultando em abortos clandestinos, muitas vezes realizados em condições de risco.

Uma pesquisa recente realizada pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS revelou que, em 2015, 503 mil mulheres realizaram aborto no Brasil, o que equivale a aproximadamente uma mulher a cada minuto (Anis, 2017).

Além disso, o aborto inseguro figura entre as quatro principais causas de mortalidade materna no mundo, razão pela qual a Organização Mundial da Saúde defende sua descriminalização.

Essa realidade evidencia a falência do modelo atual de criminalização, pois, embora a prática de aborto seja ilegal em grande parte das situações, a demanda persiste. A criminalização não impede que as mulheres recorram ao procedimento, mas sim as empurram para a clandestinidade, colocando em risco suas vidas e sua saúde. O quadro de desigualdade é ainda mais acentuado quando se considera as condições socioeconômicas das mulheres. Aqueles que têm mais recursos podem procurar clínicas seguras, enquanto as mulheres em situação de vulnerabilidade frequentemente se veem obrigadas a recorrer a métodos inseguros e perigosos (Santos, 2013).

Ademais, a criminalização do aborto no Brasil é um reflexo de uma visão conservadora e patriarcal que, em muitas situações, coloca a vida e o corpo das mulheres em segundo plano em relação a normas morais e religiosas. Embora a Constituição Brasileira reconheça a autonomia da pessoa, o direito de decidir sobre a própria saúde e reprodução ainda é negado a muitas mulheres, especialmente àquelas em situação de pobreza ou sem acesso a uma rede de apoio

A descriminalização do aborto não significa apenas a possibilidade de realizar o procedimento de forma legal, mas também implica o reconhecimento de que a autonomia das mulheres deve ser respeitada em todas as suas dimensões. Ela envolve a garantia de que todas as mulheres, independentemente de classe social, cor ou local onde vivem, possam tomar decisões sobre sua vida reprodutiva sem medo de punições, e com a segurança de um atendimento médico adequado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que a descriminalização do aborto é uma questão de saúde pública (2012). A legalização do aborto e o acesso a serviços seguros não só reduziriam as taxas de mortalidade materna, mas também garantiriam o respeito à dignidade humana, dando às mulheres a liberdade de decidir sobre seus próprios corpos. Além disso, a mudança na legislação representaria um avanço nas políticas públicas de direitos humanos, refletindo uma mudança de paradigma na maneira como a sociedade brasileira encara a autonomia feminina.

Conforme reafirmado pela filósofa e teórica feminista Judith Butler (2018, p. 112), as leis que impõem restrições ao corpo feminino não apenas controlam a vida das mulheres, mas também evidenciam a persistente negação de sua autonomia e capacidade de decisão. Quando

o Estado ou a sociedade impõem restrições à autonomia reprodutiva, como no caso da criminalização do aborto, está-se validando a ideia de que o corpo da mulher não lhe pertence, mas sim à moralidade e à ordem pública. Ao tratar as mulheres como incapazes de tomar decisões informadas sobre suas próprias vidas e corpos, essas leis perpetuam uma visão antiquada e patriarcal, que subestima a inteligência e a agência feminina.

A regulamentação do corpo feminino, então, não é apenas uma questão de saúde ou direito, mas uma ferramenta de opressão que reforça uma cultura de subordinação, dizendo que a mulher, por mais educada ou empoderada que seja, sempre precisará de autorização para exercer sua liberdade. A verdadeira autonomia das mulheres só será alcançada quando essas leis forem desafiadas e, finalmente, desmanteladas.

2.3. O PROJETO DE LEI 1904/2014: ANÁLISE DA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1904, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) e outros, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 17 de maio de 2024. A proposta busca modificar o Código Penal para classificar como homicídio simples o aborto realizado após 22 semanas de gestação, inclusive nos casos atualmente previstos em lei, como a interrupção da gravidez decorrente de estupro. O texto do projeto acrescenta dois parágrafos ao artigo 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128 do Código Penal Brasileiro, além de outras disposições (Brasil, 2024).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de acrescentar dois parágrafos ao artigo 124, um parágrafo único ao artigo 125, acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 126, e acrescentar um parágrafo único ao artigo 128 do mesmo diploma legal.

Art.2º O art.124 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

§ 1 Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código.

§ 2 O juiz poderá mitigar a pena, conforme o exigirem as circunstâncias individuais de cada caso, ou poderá até mesmo deixar de aplicá-la, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Em análise ao texto da propositura do PL 1904, observa-se que a principal modificação é a introdução da presunção de viabilidade fetal a partir de 22 semanas de gestação, o que

impacta diretamente na criminalização da prática. Contudo, ao analisar o projeto, é fundamental ponderar seus efeitos práticos, sua compatibilidade com os direitos fundamentais e suas implicações sociais. A seguir, analisa-se cada modificação de forma detalhada.

O artigo 124, que atualmente prevê pena de detenção de 1 a 3 anos para a gestante que provocar o próprio aborto ou consentir que outrem o provoque, é significativamente alterado com a introdução de dois novos parágrafos. O §1º estabelece que, em gestações acima de 22 semanas, onde presume-se a viabilidade fetal, a pena será equivalente à do homicídio simples, ou seja, reclusão de 6 a 20 anos.

No entanto, conforme exposto no texto integral do Projeto de Lei 1904, na página 3, o Código Penal não prevê um limite máximo de idade gestacional para a realização do aborto, permitindo que o procedimento ocorra em qualquer fase da gestação, inclusive quando o feto já for considerado viável (Brasil, 2024, p. 3).

Essa alteração aumenta de forma drástica a penalidade, ignorando nuances médicas e sociais que podem justificar o aborto tardio. Ao equiparar a interrupção da gravidez ao homicídio, a proposta trata o feto como sujeito de direito em detrimento da autonomia da gestante. Tendo como exemplo a jurisprudência do TJ-SP, Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública XXXXX20188260127, Barueri:

TJ-SP - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública XXXXX20188260127
Barueri

Inteiro teor: Causas maternas sistêmicas, como doenças crônicas, infecções, imunológicas e insuficiência luteínica podem causar abortamentos precoces ou tardios... O aborto é a interrupção da gravidez pela morte fetal antes de 20 semanas de gravidez ou < 500 gr... Os casos tardios (após 12 semanas) são predominantemente por causas maternas locais: malformações do útero, incompetência istmo-cervical, miomas e aderências intra-uterinas ou traumas.

A jurisprudência, portanto, esclarece que o aborto pode ser causado por diversas condições maternas, como doenças crônicas, infecções e malformações uterinas, que podem resultar em abortamentos precoces ou tardios. Nos casos de aborto tardio, as causas locais, como malformações do útero, miomas e traumas, são predominantes, e, muitas vezes, as condições que motivam a interrupção da gestação estão além do controle da gestante. A interpretação judicial, como a apresentada pelo TJ-SP, reconhece que a interrupção da gravidez pode ser uma medida necessária diante de condições clínicas severas, que não podem ser simplesmente ignoradas pela legislação, sob pena de violar direitos fundamentais da gestante.

Nesta conjuntura, Rui Barbosa (1999), em seus discursos e escritos relacionados à Constituição de 1891, enfatizou a importância da proteção dos direitos individuais e da autonomia frente ao poder estatal. Ele argumentava que a República só teria legitimidade se

garantir a todos os cidadãos o pleno gozo das liberdades civis, protegendo-os contra os abusos do poder público.

Para ele, a principal função do governo era assegurar que os cidadãos pudessem exercer livremente direitos como liberdade, propriedade e expressão, sem interferências excessivas do Estado. Nesse sentido, Rui Barbosa defendia que a intervenção do poder público deveria ser limitada, de forma a preservar essas garantias e promover o equilíbrio entre as liberdades individuais e a autoridade estatal, considerado um pilar essencial para a construção de uma sociedade democrática e justa.

Desse modo, a alteração prevista no artigo 124 viola o direito à autonomia reprodutiva das mulheres, que está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 5º da Constituição. Ao criminalizar o aborto em gestação superior a 22 semanas, o projeto desconsidera a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, infringindo seu direito de tomar decisões reprodutivas, o que é um aspecto central para a plena realização da dignidade humana.

Por outro lado, o §2º concede ao juiz a possibilidade de mitigar ou até excluir a pena se as circunstâncias demonstrarem que a sanção penal é desnecessária. Apesar de oferecer certa flexibilidade, essa previsão depende amplamente da interpretação subjetiva do magistrado, o que pode gerar decisões desiguais e desproporcionais.

Contudo, o princípio da desproporcionalidade assegura que a pena imposta esteja em equilíbrio com a conduta criminosa, ou seja, deve haver uma relação justa entre o crime e a punição. Quando essa relação é desrespeitada, resultando em uma pena excessiva ou insuficiente, o princípio é violado.

Sendo assim, essa subjetividade pode levar a uma aplicação desproporcional da pena, seja por excessividade ou por falha em aplicar a sanção adequada. Um exemplo claro de como essa subjetividade pode resultar em um julgamento desproporcional pode ser encontrado em um caso ocorrido em uma cidade da Grande Florianópolis. Nesse caso, conforme divulgado no portal de notícias G1, uma menina de 11 anos foi vítima de estupro e engravidou. Diante da gravidade da situação, a gestante solicitou a interrupção da gravidez, um direito garantido pela legislação atual brasileira em casos de estupro ou de risco à saúde da mãe (Portal de notícia G1, 2024).

Entretanto, a juíza responsável pelo caso, ao analisar a situação, comparou o aborto com o homicídio, considerando o feto como sujeito de direitos. Ela impediu a realização do procedimento, alegando que o aborto representaria a interrupção de uma vida potencial, algo

que, segundo sua interpretação, se assemelharia ao homicídio. Esse caso ilustra como a subjetividade na interpretação da lei, somada à falta de uma análise rigorosa e fundamentada nas circunstâncias do caso, pode levar a decisões desproporcionais e injustas.

A decisão da juíza, ao comparar o aborto com homicídio, ignorou o contexto específico da menina, vítima de um crime hediondo, e as implicações físicas e psicológicas de uma gravidez forçada em uma criança. Sua fala em audiência, de grande destaque e divulgada pelo portal de notícias G1, no ano de 2022, inclui o seguinte questionamento: "Você suportaria ficar mais um pouquinho?" (Portal de notícias G1, 2022, p 2).

A imposição de uma gestação em tais condições, sem levar em conta a realidade e as necessidades da vítima, resultou em um impacto negativo para a saúde da menina, seja de forma psíquica ou física. Esse episódio demonstra claramente como a falta de critérios objetivos e a interpretação subjetiva do magistrado podem gerar uma aplicação desproporcional da lei, prejudicando a vítima e desrespeitando os direitos fundamentais da mulher e da criança.

Conseqüentemente, essa imprecisão normativa pode levar a interpretações divergentes entre médicos, juízes e advogados, criando uma insegurança jurídica que compromete o processo legal. Conforme argumenta Ávila (2014), a segurança jurídica exige que as normas sejam claras e objetivas, para que todas as partes envolvidas no processo possam interpretá-las de maneira uniforme e justa.

O artigo 124 do Código Penal já trata do aborto como um crime equiparado ao homicídio quando realizado com o consentimento da gestante, em algumas situações específicas, como o aborto provocado por um terceiro, mesmo com a autorização da mulher. Essa equiparação reflete uma gravidade significativa, considerando que o aborto é tratado como um ato de homicídio. No entanto, o artigo 125 propõe uma abordagem semelhante, ao equiparar o aborto sem o consentimento da gestante a um homicídio simples, em casos de viabilidade fetal a partir de 22 semanas.

Essa proposta de equiparação do aborto ao homicídio, contudo, não leva em consideração as situações em que o aborto pode ser uma decisão médica necessária para salvar a vida da mulher. O Código Penal atual já reconhece exceções, permitindo o aborto em casos de risco para a vida da gestante ou em situações de anomalias fetais graves. Nesse sentido, a proposta de equiparar o aborto ao homicídio não reflete a complexidade das situações médicas em que a interrupção da gestação é uma medida de emergência para a proteção da saúde ou da vida da mulher.

Além disso, é importante destacar o bem protegido que o Código Penal visa resguardar: a vida. A proposta de tratar o aborto como homicídio, ao mesmo tempo em que foca na proteção da vida fetal, levanta uma questão central: qual vida deve ser salva? Se o Código Penal entende que a vida deve ser protegida desde o nascituro, como resolver o conflito entre a preservação da vida do feto e a preservação da vida da mulher, especialmente quando há risco iminente para sua saúde? Em casos de complicações graves na gestação, como doenças incompatíveis com a vida extra-uterina ou risco de morte para a mulher, como decidir qual vida deve ser priorizada?

A equiparação do aborto ao homicídio, com o aumento da pena, não oferece uma resposta adequada a essa pergunta complexa e cria um cenário em que o direito da mulher à autonomia sobre seu corpo e sua saúde é minimizado. Ao tratar o aborto com a mesma severidade de um homicídio, desconsidera-se a realidade de que, em alguns casos, o aborto pode ser a única alternativa viável para garantir a vida da gestante. Este conflito entre proteger a vida do feto e garantir a vida e a saúde da mulher não pode ser resolvido de maneira simplista, e a proposta de equiparação ignora as circunstâncias que exigem uma decisão médica responsável, considerando os direitos reprodutivos das mulheres.

Na íntegra da justificativa do Projeto de Lei 1904, é mencionada a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, que estabelece a igualdade entre os seres humanos e o reconhecimento de direitos inalienáveis concedidos pelo Criador, incluindo a vida, a liberdade e a busca da felicidade. O trecho citado no projeto afirma: “Nós sustentamos que estas verdades são autoevidentes, que todos os seres humanos são criados iguais, e que eles são dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade” (Brasil, 2024, p.13).

Embora essa declaração enfatize o direito à vida de uma forma universal, é importante notar que a perspectiva sobre a vida nela mencionada possui um forte caráter religioso, ao se referir à um "Criador". Esse ponto de vista, que vincula direitos inalienáveis à crença religiosa, entra em conflito com a Constituição Brasileira, que é laica e garante a separação entre religião e Estado.

A Constituição, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, a liberdade de consciência e de crença é protegida, permitindo o livre exercício dos cultos religiosos e assegurando a proteção legal a seus locais de culto e liturgias (Brasil, 1988).

O mesmo artigo também assegura que ninguém pode ser privado de direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, salvo quando tais convicções forem usadas como justificativa para não cumprir uma obrigação legal imposta a todos, sem que haja a devida prestação alternativa prevista em lei. Dessa forma, a Constituição reforça a laicidade do Estado e garante que direitos e deveres não sejam determinados por convicções religiosas, preservando a imparcialidade do ordenamento jurídico.

O Estado brasileiro, conforme estabelecido pela sua Constituição, deve garantir direitos e normas jurídicas que não se baseiem em preceitos religiosos, pois estes não podem ser misturados com questões jurídicas. Ao adotar um argumento baseado em uma visão religiosa da vida, o projeto desconsidera a laicidade do Estado e impõe um ponto de vista que pode não ser compartilhado por todos os cidadãos, contrariando o princípio constitucional da liberdade de crença e a autonomia dos indivíduos (Batista; Maia, 2006).

O artigo 126, que prevê pena de 1 a 4 anos para quem provocar o aborto com o consentimento da gestante, também sofre mudanças. O projeto renumera o parágrafo único existente como §1º e adiciona um §2º, que, à semelhança dos artigos 124 e 125, equipara o aborto realizado em gestações com mais de 22 semanas ao homicídio simples. Isso significa que profissionais de saúde, como médicos e enfermeiros, podem ser punidos com penas de 6 a 20 anos de reclusão por realizarem abortos tardios, mesmo que sejam motivados por razões médicas ou sociais, como inviabilidade fetal ou risco à vida da gestante. Assim, a proposta ignora a complexidade de muitos casos e cria um ambiente de criminalização no setor médico.

Finalmente, o artigo 128, que trata dos casos de aborto não punível, também é modificado. Atualmente, o artigo prevê que o aborto não será punido quando for o único meio de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez resultar de estupro, desde que haja o consentimento da mulher ou de seu representante legal. No entanto, a inclusão de um parágrafo único muda essa lógica: em gestações com mais de 22 semanas e viabilidade fetal presumida, as excludentes de punibilidade deixam de ser aplicáveis. Isso significa que, mesmo em casos de estupro ou risco à vida da gestante, a mulher seria obrigada a levar a gravidez a termo. Essa alteração desconsidera completamente os impactos psicológicos e físicos para a mulher, especialmente em situações de violência sexual, colocando a vida do feto acima de sua dignidade, autonomia e saúde.

Em resumo, o PL 1904 endurece consideravelmente as penalidades para o aborto, equiparando-o ao homicídio em situações de gestações avançadas. Embora a proposta alegue proteger a vida do feto, ignora a complexidade de casos em que o aborto tardio pode ser

necessário, seja por razões médicas ou sociais. Além disso, limita os direitos reprodutivos das mulheres e desconsidera princípios constitucionais de dignidade e autonomia.

Nesse contexto, surge a pergunta: qual é o impacto dessa criminalização sobre a autonomia das mulheres? Ao considerar as complexas circunstâncias que envolvem a decisão de abortar, como questões econômicas, sociais e de saúde, fica claro que a imposição de mais restrições não apenas agrava a situação, mas também desconsidera a realidade vivida por muitas mulheres em vulnerabilidade. O PL, ao criminalizar o aborto em mais circunstâncias, coloca em risco a autonomia da mulher sobre seu corpo, levando a uma criminalização que, na visão criminológica feminista, reflete a opressão histórica das mulheres.

Outrossim, um ponto crucial a ser questionado é: esse projeto respeita os direitos humanos das mulheres? A proposta de criminalização do aborto viola diretamente princípios fundamentais dos direitos humanos, conforme preconizado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses tratados reconhecem a autonomia da mulher sobre sua saúde reprodutiva e garantem que as mulheres devem ter liberdade para decidir sobre seu corpo sem sofrer sanções.

Portanto, a criminalização do aborto, além de colocar a mulher em situação de risco ao recorrer a métodos inseguros, também vai contra o compromisso do Brasil com os direitos humanos. Como pode o Estado alegar compromisso com a saúde e os direitos da mulher, se impede o acesso a uma prática médica segura e legal, condenando a mulher à margem da sociedade?

A Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e o direito à saúde. Ao ampliar as penalidades para as mulheres que optam por interromper a gestação, o PL desconsidera esses direitos constitucionais. A criminalização não só desrespeita a dignidade da mulher, como também enfraquece os direitos à saúde e à liberdade reprodutiva, que são pilares de qualquer sociedade democrática. Dessa forma, a pergunta que se impõe é: o PL não fere a Constituição ao ignorar a proteção dos direitos fundamentais da mulher? A resposta, analisando à luz da Constituição, parece clara: sim, ao criminalizar o aborto sem levar em consideração as condições sociais e de saúde das mulheres, o projeto distancia-se dos preceitos constitucionais de dignidade, liberdade e saúde.

Em um contexto mais amplo, é fundamental pensar nas alternativas a essa criminalização. Afinal, qual seria a solução mais adequada para o problema do aborto no Brasil? A criminologia feminista sugere que a verdadeira proteção das mulheres não está na punição,

mas na criação de políticas públicas que promovam a saúde, a educação sexual e a igualdade de direitos. Ao invés de tratar o aborto como um crime, a sociedade deveria concentrar-se em garantir o acesso das mulheres a um atendimento médico adequado, a métodos contraceptivos e a uma educação sexual de qualidade, além de eliminar as desigualdades sociais que impactam diretamente a decisão sobre a maternidade. O PL 1904 falha exatamente por não abordar essas questões fundamentais e, em vez disso, propõe a criminalização como única solução, sem pensar nas causas estruturais que levam ao aborto inseguro.

Em resposta a essas questões, é possível concluir que o PL 1904 é, na verdade, uma tentativa de controle social sobre as mulheres, mais do que uma medida de proteção à vida. Ao criminalizar o aborto, o projeto reflete uma visão moralista e punitiva, que não leva em consideração a complexidade das situações enfrentadas pelas mulheres. A verdadeira solução para essa problemática está na legalização do aborto, acompanhada de políticas públicas que promovam o direito à saúde e à educação, que garantam a igualdade de condições para as mulheres e que tratem a questão do aborto como uma questão de saúde pública e direitos humanos, e não como um crime. Portanto, a reflexão sobre esse projeto revela que a criminalização do aborto não é a resposta, mas sim uma violação dos direitos das mulheres.

Ao analisar o PL 1904 sob uma perspectiva criminológica e feminista, fica evidente que ele não resolve as questões subjacentes ao aborto, mas reforça uma estrutura de opressão e desigualdade. Em vez de combater a violência simbólica e a exclusão social das mulheres, o projeto propõe punições que só pioram as condições de vida das mulheres mais vulneráveis, desrespeitando seus direitos constitucionais e internacionais. Portanto, a alternativa seria a adoção de políticas públicas que garantam o direito à escolha das mulheres, o acesso à saúde reprodutiva e a eliminação das desigualdades que ainda persistem na sociedade brasileira.

Assim, a criminalização do aborto não pode ser vista como uma medida eficaz ou justa, mas sim como uma perpetuação da violência de gênero, que não pode ser ignorada ou minimizada. Em um Estado democrático de direito, o papel do governo é garantir a autonomia das mulheres e proteger seus direitos fundamentais, não impor restrições punitivas que agravam ainda mais sua marginalização.

Ao longo deste capítulo, foi realizada uma análise da construção histórica do direito à vida, destacando os fatores que influenciaram sua formulação ao longo do tempo. Inicialmente, buscou-se demonstrar como esse direito foi moldado por influências religiosas e estruturas patriarcais, estabelecendo um modelo jurídico que restringe a autonomia feminina. A preponderância de concepções morais cristãs no desenvolvimento das legislações ocidentais,

incluindo a brasileira, foi determinante para a criminalização do aborto, fundamentando-se na ideia de tutela absoluta da vida desde a concepção, sem considerar outras dimensões do problema. Entender esse processo histórico permite identificar as raízes da resistência jurídica à descriminalização e como o debate ainda é fortemente influenciado por concepções moralizantes, em detrimento de uma abordagem baseada nos direitos fundamentais das mulheres.

Na sequência, foram exploradas as implicações práticas da criminalização do aborto, destacando que a proibição legal não impede a sua prática, mas a empurra para a clandestinidade, de acordo com a afirmação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Ao mesmo tempo, a criminalização afeta desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, perpetuando desigualdades e um sistema penal seletivo. Esse tópico buscou evidenciar que a restrição legal não se traduz em proteção à vida, mas sim em um mecanismo de controle social sobre os corpos femininos, aprofundando desigualdades estruturais.

Posteriormente, analisou-se o papel dos fatores culturais, religiosos e jurídicos na formulação das normas sobre o aborto e na forma como a sociedade interpreta essa questão. Demonstrou-se que a criminalização não pode ser vista isoladamente como uma regra jurídica neutra, mas sim como um reflexo de valores culturais e religiosos que moldam a estrutura social e reforçam a marginalização das mulheres que recorrem ao aborto. A interseção entre essas esferas influencia não apenas o ordenamento jurídico, mas também o modo como políticas públicas e discursos políticos são estruturados, criando obstáculos para o avanço de uma legislação mais condizente com os direitos humanos.

Por fim, foi examinado o Projeto de Lei 1904, que propõe uma ampliação da criminalização do aborto no Brasil, evidenciando sua inconstitucionalidade material. A proposta legislativa, ao prever penas mais severas para mulheres que interrompem a gravidez, ignora compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos. A análise desse projeto buscou demonstrar como o país tem se distanciado dos padrões internacionais de proteção aos direitos reprodutivos, adotando um posicionamento que reforça violações já reconhecidas por organismos internacionais.

Com base nesses elementos, o próximo capítulo aprofundará a discussão sobre os direitos reprodutivos à luz das normas internacionais. A partir da análise da autonomia feminina, será investigado como o Brasil comporta-se diante de seus compromissos internacionais e até que ponto a legislação atual sobre o aborto viola princípios e diretrizes

estabelecidos pelos tratados. Assim, pretende-se demonstrar como o debate sobre o aborto não se limita a uma questão interna, mas insere-se em um contexto global de proteção dos direitos fundamentais das mulheres, no qual o Brasil tem sido frequentemente instado a revisar sua postura criminalizante.

3. DIREITOS REPRODUTIVOS E NORMAS INTERNACIONAIS: UMA OBSERVAÇÃO SOBRE A AUTONOMIA FEMININA

Este capítulo examina, após a análise do PL 1904 e seus impactos na recriminalização inconstitucional do aborto, como a restrição aos direitos reprodutivos entra em conflito com princípios fundamentais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Busca-se aprofundar a reflexão sobre as consequências dessa incompatibilidade, destacando a desumanização resultante dessas restrições e a presença de uma linguagem machista, que influencia a construção do discurso normativo.

O enfoque recai sobre a autonomia reprodutiva, abrangendo o direito de decidir sobre a própria fecundidade, bem como as violações desses direitos, como a violência obstétrica e a esterilização forçada. Do ponto de vista jurídico, tais restrições podem ser interpretadas como manifestações de um sistema que opera por meio de distinções excludentes, perpetuando desigualdades estruturais. Além disso, discute-se os desafios relacionados ao acesso à saúde reprodutiva e a necessidade de assegurar a efetivação dos direitos das mulheres nesse contexto.

Além disso, o capítulo analisa o compromisso do Brasil com tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), evidenciando a discrepância entre as normas internacionais e a legislação brasileira, especialmente no que se refere à criminalização do aborto, às altas taxas de mortalidade materna e à violência de gênero. O texto inclui as recomendações do Comitê da CEDAW, refletindo sobre os desafios que o Brasil enfrenta na efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres e no reconhecimento de algo inerente à existência dos diversos corpos femininos.

3.1 CONCEITUAÇÃO SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS, PERSPECTIVAS SOBRE A AUTONOMIA E SAÚDE FEMININAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), marco inicial do direito internacional dos direitos humanos e do sistema global de proteção desses direitos sob a égide da ONU. Este sistema abrange todos os seres humanos de forma universal e abstrata (Limonad, 2003).

Desde então, os direitos humanos têm passado por um processo de evolução, ampliando-se para contemplar áreas essenciais à garantia da dignidade humana. Esse desenvolvimento,

denominado especificação dos sujeitos de direitos, buscou considerar as particularidades de indivíduos e grupos, rompendo com a visão homogênea e genérica do "homem". Assim, passou-se a reconhecer e atender as diferenças relacionadas a gênero, raça, idade, entre outras (Pintaguy, 1999).

Foi nesse contexto de avanço que emergiram os direitos humanos das mulheres, seguidos, mais tarde especificamente, pelos desdobramentos de seus direitos sexuais e reprodutivos, categorias que ainda lutam para serem consolidados ao longo da última década do século XX.

Para Corrêa e Alves (2006) o termo "direitos reprodutivos" ganhou destaque no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, na Holanda, em 1984. Durante o evento, chegou-se a um consenso global de que essa expressão representava de forma mais abrangente e adequada as demandas relacionadas à autodeterminação reprodutiva das mulheres, superando a limitação do conceito de "saúde da mulher".

Ao refletir sobre os direitos reprodutivos, é interessante lembrar que foi no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, em 1984, que houve um consenso global sobre a necessidade de uma terminologia mais abrangente. O termo "direitos reprodutivos" passou a ser adotado como uma forma mais adequada de expressar as demandas relacionadas à autodeterminação reprodutiva das mulheres, superando as limitações do conceito de "saúde da mulher".

A partir do consenso alcançado em 1984 no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, restou claro que os direitos reprodutivos não se limitam à saúde da mulher, mas envolvem sua autonomia sobre decisões fundamentais, como ter ou não filhos, quando e como. As mulheres devem ter o direito de controlar sua fecundidade e tomar decisões sobre a reprodução sem coerção, garantindo sua liberdade e dignidade.

A construção dos direitos reprodutivos começou, então, em um contexto não institucional, focado na desconstrução da maternidade como obrigação, impulsionado pela luta pelo direito ao aborto e ao acesso a métodos contraceptivos, especialmente nos países desenvolvidos (Corrêa, 1999).

Esse processo não apenas reivindica o direito ao aborto e ao acesso a métodos contraceptivos, mas questiona toda uma estrutura que associa a feminilidade à submissão e ao dever de servir. Trata-se de desafiar um modelo que sempre beneficiou determinados grupos enquanto restringia a autonomia feminina. A luta pelos direitos reprodutivos, portanto, não se limita à esfera biológica, mas insere-se em um embate político mais amplo, que exige o

reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direitos, capazes de decidir sobre seus corpos e trajetórias sem a tutela do Estado ou de instituições que reforçam papéis de gênero ultrapassados.

A partir desse momento, juristas e acadêmicos passaram a aprofundar a tentativa de compreensão dos direitos reprodutivos, buscando maior clareza e especificidade em seu conteúdo. Lynn Freedman e Stephen Isaacs (1993) por exemplo, destacaram a relevância da escolha reprodutiva como um direito humano universal.

Dito isso, essa afirmação surge a partir de uma análise crítica das estruturas sociais que historicamente restringem a liberdade das mulheres e pessoas com capacidade reprodutiva, especialmente no que tange à escolha de ter filhos ou não. Eles argumentam que, ao negar essa liberdade, essas pessoas são despojadas de uma das decisões mais essenciais sobre suas próprias vidas. Mas como eles chegam a essa conclusão?

Freedman e Isaacs (1993) partem de uma base teórica que reconhece que os direitos reprodutivos não podem ser entendidos isoladamente, mas como parte de um sistema mais amplo de direitos humanos. Para eles, a liberdade de decidir sobre a reprodução é uma extensão direta do direito à autodeterminação e à liberdade de escolha, princípios que são fundamentais para qualquer sociedade que se diga democrática e justa. Eles entendem que, sem essa autonomia, outras liberdades, como o direito ao trabalho, à educação e à plena participação social, ficam comprometidas, pois uma pessoa sem controle sobre sua própria reprodução fica, de certa forma, limitada na construção do seu futuro.

Esse posicionamento não é apenas teórico, mas também uma crítica direta ao sistema social e legal que impõe normas restritivas sobre os corpos das mulheres e pessoas com capacidade reprodutiva. Freedman e Isaacs (1993) denunciam a imposição de normas que tratam a reprodução como uma responsabilidade forçada, muitas vezes ignorando as condições sociais, econômicas e individuais das pessoas afetadas. Para eles, essas normas não são neutras; elas são expressões de um poder que busca controlar o corpo feminino e, com isso, limitar a liberdade pessoal e política.

A crítica deles vai além de uma simples defesa dos direitos reprodutivos. Ao colocarem a autonomia reprodutiva como um princípio universal, eles questionam as estruturas que naturalizam a subordinação das mulheres e buscam legitimar a opressão por meio da reprodução compulsória. Para eles, o controle sobre o corpo não é apenas um direito, mas um ato fundamental de resistência contra a dominação e de afirmação da própria identidade. Essa visão mais radical desafia a lógica de um sistema que busca normatizar as escolhas reprodutivas e, ao

fazer isso, impede que as pessoas se realizem plenamente, seja no campo social, seja no profissional.

Portanto, Freedman e Isaacs (1993) não apenas defendem o direito à escolha reprodutiva, mas fazem isso com base em uma análise crítica das implicações políticas, sociais e econômicas de negar esse direito. Eles reconhecem que a liberdade reprodutiva está diretamente ligada à emancipação das mulheres e ao questionamento de um sistema que, muitas vezes, transforma o corpo feminino em um instrumento de controle social. Ao fazerem essa conexão, eles não apenas reafirmam a importância do direito à autonomia reprodutiva, mas também abrem espaço para uma discussão mais profunda sobre os mecanismos de opressão que limitam a liberdade das mulheres e como podemos, coletivamente, combatê-los.

A definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre saúde reprodutiva enfatiza que essa não se restringe à ausência de doenças, mas compreende um estado de bem-estar físico, mental e social.

Partindo dos autores, percebemos que esse entendimento expande a noção tradicional de saúde ao reconhecer que a reprodução não pode ser reduzida a um fenômeno biológico, mas deve ser compreendida em suas múltiplas dimensões, incluindo as implicações pessoais, mentais, financeiras e existenciais de cada decisão. Dessa forma, políticas públicas eficazes e eficientes não devem apenas oferecer assistência médica, mas também criar condições que garantam escolhas verdadeiramente autônomas e informadas.

A distinção entre eficácia e eficiência é essencial aqui: não basta que uma política exista (eficácia), é preciso que ela funcione concretamente para quem dela necessita (eficiência). Isso significa que não se trata apenas de formalizar direitos, mas de garantir sua materialização plena, assegurando que todas as pessoas tenham acesso real aos recursos necessários para decidir sobre seus próprios corpos sem coerção ou obstáculos estruturais.

Essa perspectiva reforça a ideia de que os direitos reprodutivos são parte integrante dos direitos humanos e, por isso, devem ser mais do que protegidos, devem ser garantidos com a mesma preciosidade que se atribui a joias raras. Não basta reconhecê-los no papel; é necessário que sejam incorporados como elementos vivos da dignidade humana, assegurados de forma inquestionável pelos Estados. Como diria Clarice Lispector (1998) em *Água Viva*, as palavras precisam fazer sentido quase que ser corpóreo.

Do mesmo modo, os direitos reprodutivos não podem permanecer abstratos, distantes ou simbólicos. Devem existir de forma palpável, presentes no cotidiano, moldando realidades e garantindo que cada pessoa tenha controle sobre sua própria existência.

Ao reconhecer que a saúde reprodutiva envolve tanto a possibilidade de reprodução quanto a regulação da fecundidade, a OMS destaca a importância do acesso a métodos contraceptivos e ao planejamento familiar como elementos fundamentais para garantir a autonomia reprodutiva das mulheres. No entanto, diversas barreiras legislativas, sociais e comunicacionais restringem esse acesso, dificultando a disseminação da informação e sustentando um sistema que limita escolhas e impõe restrições à liberdade reprodutiva. Essas limitações refletem uma estrutura que perpetua desigualdades e interfere diretamente no direito das mulheres de decidir sobre seus próprios corpos.

Essas limitações não apenas interferem na autodeterminação dos indivíduos, mas também aprofundam desigualdades de gênero, ao subordinar a decisão sobre a reprodução a estruturas que historicamente desconsideram as necessidades e os direitos das mulheres.

O segundo ponto da definição da OMS destaca a importância de garantir gestações e partos seguros. Esse aspecto é fundamental para a redução da mortalidade materna, um dos indicadores mais relevantes na avaliação da efetividade das políticas de saúde reprodutiva. A ausência de assistência obstétrica adequada compromete não apenas a vida das gestantes, mas também a sobrevivência e o bem-estar dos recém-nascidos, reforçando como a negligência estatal na saúde reprodutiva perpetua desigualdades e impactos que atravessam gerações.

Por fim, ao abordar a necessidade de que as relações sexuais sejam livres do medo de gravidez indesejada ou de infecções sexualmente transmissíveis, a OMS aponta para um aspecto central dos direitos sexuais e reprodutivos: a possibilidade de exercer a sexualidade com segurança e liberdade. Esse direito, no entanto, continua sendo desafiado por legislações restritivas e pela falta de acesso a serviços de saúde adequados.

Os indicadores propostos pela OMS, como as taxas de mortalidade materna e perinatal e o percentual de mulheres atendidas por profissionais de saúde qualificados, são ferramentas essenciais para mensurar o impacto das políticas públicas e a efetividade da proteção dos direitos reprodutivos. No entanto, a mera existência desses indicadores não garante a implementação de medidas eficazes. A negligência estatal na garantia desses direitos revela não apenas uma falha na formulação de políticas, mas um descompromisso com tratados internacionais que estabelecem padrões mínimos de proteção.

Rebecca Cook (1994) reforça essa perspectiva ao argumentar que legislações que restringem ou dificultam o acesso aos serviços de saúde reprodutiva violam direitos humanos fundamentais reconhecidos por convenções internacionais. A universalidade dos direitos

humanos impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas que assegurem a saúde reprodutiva das mulheres, garantindo sua autonomia.

Assim, a criminalização do aborto e outras formas de controle sobre os corpos femininos não representam apenas uma limitação legal, mas um descumprimento de compromissos assumidos internacionalmente. O reconhecimento da saúde reprodutiva como um direito humano implica na necessidade de políticas públicas eficazes que eliminem barreiras institucionais e sociais, permitindo que as mulheres exerçam plenamente sua autonomia e dignidade.

Entre esses fatores, destaca-se a mortalidade materna, que é um indicador relevante para medir o nível de saúde reprodutiva em uma região. Ela é definida como o óbito de uma mulher durante a gravidez ou até 42 dias após o parto, devido a causas relacionadas ou agravadas pela gestação ou por intervenções realizadas nesse período, excluindo motivos acidentais ou incidentais.

As mortes maternas evitáveis são um grave desafio de saúde pública em todo o mundo, diretamente relacionadas à efetividade e implementação de políticas públicas focadas na saúde sexual e reprodutiva de mulheres e pessoas gestantes, que amamentam ou realizam abortos. As principais causas desse problema incluem o acesso restrito ou insuficiente a serviços de saúde, como o acompanhamento pré-natal, a realização de exames durante a gestação, a assistência inadequada ou violenta no momento do parto e a realização de abortos de forma insegura.

Segundo Collins (2021) os direitos reprodutivos referem-se às garantias que permitem escolhas livres, legais e políticas em relação à saúde reprodutiva, preservando a dignidade sexual e reprodutiva das pessoas. A distribuição desses direitos ou sua ausência está intimamente ligada às políticas públicas adotadas em níveis nacional, regional e também local.

De acordo com Raposo (2005), o conceito de direitos reprodutivos está diretamente relacionado à decisão fundamental de ter ou não ter filhos. Trata-se de direitos interligados, que abrangem diversas prerrogativas, como o direito ao aborto legal, à fertilização in vitro, à saúde reprodutiva, ao acesso a métodos contraceptivos, bem como a liberdade de escolher o número de filhos, o momento e com quem tê-los.

De acordo com Corrêa e Petchesky (1996), os direitos reprodutivos podem ser entendidos em termos de poder e recursos: o poder de tomar decisões sobre a própria fecundidade e gravidez, com base em informações confiáveis, e o acesso aos recursos necessários para concretizar essas decisões.

Segundo Mattar e Diniz (2012) o planejamento reprodutivo também é um direito da mulher, permitindo-lhe o controle sobre seu corpo e a liberdade para decidir sobre sua gestação, incluindo a autonomia para escolher como se dará o parto, seja com a assistência médica adequada ou com alguém em quem confie.

Partindo disso, o termo "direitos reprodutivos" foi adotado para substituir a expressão "saúde da mulher", pois sua conotação abrange um espectro mais amplo e mais adequado à vasta gama de direitos envolvidos na questão da autonomia reprodutiva. Esse conceito foi formulado em um marco não institucional e tornou-se público durante o IV Encontro Internacional Mulher e Saúde, realizado em 1984.

Assim, é possível perceber que os direitos reprodutivos emergiram como uma abordagem que vai além da saúde reprodutiva das mulheres, englobando também questões políticas, biológicas e sociais relacionadas ao tema, que historicamente têm sido marcadas pela desigualdade de poder entre homens e mulheres.

A Organização das Nações Unidas (ONU) chama atenção para essa dinâmica, evidenciando o profundo desequilíbrio de poder na relação entre prestador de cuidados e paciente. Enquanto o profissional de saúde detém o conhecimento médico e o privilégio social da autoridade, a mulher depende dele para obter informações e assistência, tornando-se especialmente vulnerável durante o parto. Mesmo sem intenção explícita de causar danos, essa autoridade pode alimentar uma cultura de impunidade, onde violações de direitos humanos não apenas deixam de ser punidas, mas também passam despercebidas.

Esse desequilíbrio se torna ainda mais evidente quando profissionais de saúde recorrem à justificativa da necessidade médica para legitimar maus-tratos e abusos. Como ressalta a ONU: “Essa desigualdade agrava-se quando o poder se transforma em violência silenciosa” (ONU, 2019, p. 15). O abuso de autoridade na relação médico-paciente não apenas perpetua estereótipos de gênero, mas também resulta em diversas violações dos direitos reprodutivos, frequentemente negligenciadas no contexto da saúde.

Essa discriminação de gênero constitui uma violação aos direitos reprodutivos e aos direitos humanos das mulheres, resultando em práticas prejudiciais à saúde sexual e reprodutiva, especialmente para aquelas mulheres mais pobres e racializadas. A esterilização forçada de mulheres é um exemplo de violação que ocorre em contextos como esse.

No contexto latino-americano, a esterilização forçada de mulheres ocorreu de forma institucionalizada, muitas vezes com o respaldo de países do Norte global, como os Estados Unidos. Ao longo da história, governos e agências governamentais implementaram políticas

demográficas que impactaram diretamente a autonomia reprodutiva da população, levantando questionamentos sobre os limites da intervenção estatal nas decisões sobre reprodução.

A discussão sobre quem deve definir o controle da natalidade, se o indivíduo, a família ou a sociedade, não é apenas um debate teórico, mas um fator determinante na formulação de políticas de saúde, legislações regulatórias e campanhas de planejamento familiar. Como bem coloca Dora (1998) em *No Fio da Navalha*: “essa é uma questão estratégica que reflete diretamente nas ações do feminismo: quem decide?” (Dora, 1998, p. 39).

Segundo a autora, essa realidade se tornou evidente em 1974, quando os Estados Unidos divulgaram o memorando conhecido como "Relatório Kissinger". Nele, foram reveladas várias políticas de controle populacional direcionadas às mulheres nos países do Sul global, justificadas pela alegação de que o crescimento populacional mundial representava uma ameaça para os países desenvolvidos e para o meio ambiente, com o risco de escassez de alimentos, água e energia. A solução proposta foi o controle da natalidade por meio do uso de anticoncepcionais e a realização de esterilizações forçadas em massa.

A esterilização cirúrgica, como a laqueadura tubária, foi praticada em um contexto onde alternativas menos invasivas e reversíveis, como métodos contraceptivos, não eram oferecidas. Muitas dessas esterilizações ocorreram durante o parto, particularmente durante a cesariana e afetaram de forma mais intensiva mulheres negras. Nesse cenário, o preconceito racial se revela ao limitar a autonomia reprodutiva dessas mulheres, que continuam a enfrentar diversos desafios para exercer completamente seus direitos reprodutivos (Brasil, 1993).

A violência obstétrica é outra violação que ocorre no momento do parto, e embora seu reconhecimento por Estados e organizações internacionais tenha sido gradual, ainda é difícil combatê-la devido à sua ocultação, facilitada pela naturalização de práticas prejudiciais e pela ocorrência dessas práticas em ambientes privados.

De acordo com Schiocchete e Aragão (2023), o conceito de "violência obstétrica" ganhou relevância devido à mobilização de grupos feministas, organizações profissionais, organismos internacionais e regionais, profissionais de saúde pública e pesquisadoras, todos focados na melhoria do atendimento às gestantes. Essa atuação conjunta possibilitou o enquadramento da violência obstétrica nos marcos normativos de violência de gênero na América Latina.

Contudo, o uso do termo ainda é contestado por diversos grupos e profissionais da saúde que não reconhecem como agressão as práticas que violam os direitos das mulheres.

Os autores assinalam que a garantia de uma saúde reprodutiva que respeite os direitos das mulheres enfrenta diversos obstáculos. Aqueles que não desejam ser mães devem ter acesso a informações adequadas para evitar uma gravidez indesejada e, caso isso ocorra, devem ter o direito de interrompê-la.

Por outro lado, as mulheres que optam pela maternidade devem poder exercê-la de forma segura, livre e com o apoio da sociedade. O reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos foi um avanço importante para a proteção crescente da segurança e dignidade das mulheres (Schiocchete e Aragão, 2023).

Os autores assinalam que a conceituação e a defesa dos direitos reprodutivos das mulheres são fundamentais para garantir sua autonomia sobre decisões essenciais de suas vidas. O reconhecimento desses direitos, que transcende a mera saúde física, aborda também aspectos sociais, culturais e políticos da reprodução. Ao reconhecer os direitos reprodutivos das mulheres, é possível avançar para um contexto em que elas possam exercer livremente sua sexualidade e reprodução, de acordo com suas escolhas, sem imposições externas ou coerções.

A luta por uma saúde reprodutiva digna e acessível, que permita às mulheres escolherem livremente sobre sua maternidade, é um reflexo da busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, garantir o acesso a métodos contraceptivos, a informações adequadas sobre a saúde reprodutiva e a serviços de saúde de qualidade são aspectos cruciais para assegurar que as mulheres possam tomar decisões autônomas e informadas sobre sua fecundidade e reprodução (Schiocchete e Aragão, 2023).

No entanto, obstáculos persistem, como as desigualdades de gênero, a violência obstétrica e a marginalização das mulheres racializadas. Essas barreiras continuam a limitar a liberdade reprodutiva de muitas mulheres, especialmente aquelas pertencentes a grupos sociais mais vulneráveis. A discriminação de gênero e o preconceito racial contribuem para a perpetuação de práticas que violam os direitos reprodutivos e dificultam o acesso a cuidados adequados e à plena autonomia (Gomes, 2018).

Para a autora, é imperativo que os governos e a comunidade internacional adotem políticas públicas eficazes para eliminar essas barreiras, garantindo que todas as mulheres, independentemente de sua classe social, etnia ou condição, possam exercer seus direitos reprodutivos sem obstáculos. Isso inclui a implementação de medidas que garantam acesso a métodos contraceptivos, à interrupção legal da gravidez quando desejado e à assistência segura durante o parto.

A promoção da saúde reprodutiva não é apenas uma questão de saúde, mas de direitos humanos. A proteção desses direitos deve ser uma prioridade para todos os estados, pois a saúde reprodutiva das mulheres impacta diretamente sua dignidade, liberdade e qualidade de vida. Portanto, é essencial que os direitos reprodutivos das mulheres sejam garantidos e respeitados em todas as esferas, permitindo que elas vivam com segurança e autonomia.

Os países signatários de tratados internacionais sobre o tema são submetidos à atuação de organismos internacionais para garantir a proteção dessas prerrogativas.

3.2. COMPROMISSO DO BRASIL COM TRATADOS INTERNACIONAIS E A DISCREPÂNCIA ENTRE AS NORMAS INTERNACIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Seu principal objetivo é promover a igualdade de gênero e eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida, sendo amplamente reconhecida como uma "Carta Internacional dos Direitos das Mulheres". A convenção estabelece normas globais para assegurar que as mulheres tenham os mesmos direitos e oportunidades que os homens, abrangendo áreas como educação, saúde, trabalho, vida política e familiar.

Conforme expresso no Artigo 1 da convenção, discriminação contra a mulher refere-se a qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como objetivo ou consequência prejudicar, negar ou anular o reconhecimento e o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres em condições de igualdade com os homens. Essas garantias aplicam-se a todas as áreas da vida, incluindo os âmbitos político, econômico, social, cultural e civil (CEDAW, 1979).

Desse modo, a CEDAW define discriminação contra a mulher como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no gênero que comprometa o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos em igualdade com os homens. Entre seus objetivos estão a eliminação de práticas discriminatórias, a garantia de direitos iguais e a promoção de políticas públicas voltadas para a equidade de gênero.

Assim como, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ocorreu no Cairo, Egito, em 1994. Esse evento foi um marco no debate global sobre população, desenvolvimento e direitos

humanos, reunindo representantes de 179 países para discutir questões relacionadas ao crescimento populacional, saúde reprodutiva, igualdade de gênero e desenvolvimento sustentável.

No princípio número 1 de sua carta internacional, reafirma-se a dignidade e os direitos fundamentais de todos os seres humanos, destacando que toda pessoa é titular das liberdades estabelecidas na Declaração Universal de Direitos Humanos, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra condição. Além disso, enfatiza-se o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal como garantias universais (Fundo de População das Nações Unidas, 1994, p. 61).

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, abordou temas essenciais relacionados à saúde reprodutiva, igualdade de gênero e redução da mortalidade materna e infantil. Entre os principais avanços discutidos, destacou-se o reconhecimento do direito de indivíduos e casais de decidir livremente sobre o número, o espaçamento e o momento de ter filhos, garantindo-lhes acesso a informações e métodos seguros e eficazes de planejamento familiar.

Conforme expresso em sua carta internacional, a saúde reprodutiva foi definida como a possibilidade de viver uma vida sexual segura e satisfatória, com autonomia para decidir sobre a reprodução de forma livre e informada. Esses direitos fundamentam-se no princípio de que todo casal e indivíduo deve ter acesso a informações, meios e serviços que garantam o mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva, livre de discriminação, coerção ou violência.

Entre os objetivos delineados, enfatizou-se a necessidade de garantir o acesso universal a serviços de saúde reprodutiva, incluindo planejamento familiar, de maneira acessível e respeitosa às diversidades locais. Além disso, ressaltou-se a importância da participação ativa das mulheres na liderança e gestão dos serviços de saúde, assegurando que programas voltados à assistência reprodutiva atendam às necessidades específicas de diferentes grupos, incluindo adolescentes. Dessa forma, reforçou-se o compromisso dos governos e organizações com a inclusão feminina em todas as esferas do sistema de assistência à saúde (Fundo de população das nações unidas, 1994, p. 62-63).

Com base nisso, a saúde reprodutiva é um direito fundamental que garante a liberdade de indivíduos e casais decidirem livremente sobre o número e o espaçamento de seus filhos, com acesso a informações e métodos de planejamento familiar. Isso inclui o direito de ter uma vida sexual saudável, segura e satisfatória, e de tomar decisões sobre a reprodução sem discriminação, coerção ou violência. Os serviços de saúde reprodutiva devem ser acessíveis,

adequados e sensíveis às diversas necessidades da população, com ênfase na participação ativa das mulheres, especialmente adolescentes, na liderança e gestão desses serviços, garantindo que seus direitos sejam atendidos de forma inclusiva e respeitosa.

O Brasil, portanto, ratificou o Programa de Ação do Cairo em 1994, logo após a conferência. Ou seja, o país comprometeu-se formalmente a adotar as recomendações e diretrizes estabelecidas nesse documento. Assim como, o Brasil aderiu à CEDAW em 1981 e a ratificou em 1984, assumindo o compromisso de incorporar a igualdade de gênero em suas leis e políticas públicas.

Ambas as ratificações tiveram um impacto significativo na construção da Constituição Federal de 1988, reconhecida como um marco na consolidação dos direitos das mulheres no Brasil. A incorporação de princípios de igualdade de gênero na Carta Magna reforçou a necessidade de garantir a equidade entre homens e mulheres em todas as esferas da vida social, política e econômica.

Esse compromisso está expressamente estabelecido no artigo 5º da Constituição, que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade dos direitos fundamentais, como vida, liberdade, segurança e propriedade. Em seu inciso I, o texto constitucional afirma de forma clara e objetiva que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e obrigações, consolidando o princípio da igualdade jurídica entre os gêneros (Brasil, 1988, p. 12).

Desse modo, essa disposição foi fortalecida pela visão de que a igualdade formal e material deve ser promovida em todas as dimensões, garantindo às mulheres oportunidades iguais e proteção contra discriminações.

Dito isso, como país signatário da convenção CEDAW, o Brasil tem a obrigação de apresentar relatórios periódicos ao Comitê da CEDAW, nos quais detalha as medidas adotadas para implementar os princípios do tratado. Esse mecanismo de monitoramento internacional exerce um papel essencial ao pressionar o país a adotar medidas legislativas e administrativas mais eficazes, além de emitir recomendações específicas, como o fortalecimento de políticas públicas voltadas para mulheres negras, indígenas e em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, foi enviado ao Comitê da CEDAW o relatório combinado referente ao oitavo e nonos períodos de observação do Brasil (CEDAW/C/BRA/8-9), conforme o procedimento simplificado de relatório. As observações finais foram apresentadas após análise nas 2075ª e 2076ª reuniões do Comitê (CEDAW/C/SR.2075 e SR.2076), realizadas em 23 de maio de 2024, refletindo o compromisso do país em monitorar e reportar os avanços e desafios

na implementação dos princípios da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 2024).

Dessa forma, o documento destacou iniciativas como o programa Mulher Viver sem Violência, a modernização do Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher e a implementação de novas unidades da Casa da Mulher Brasileira.

Contudo, o Comitê CEDAW manifesta preocupação com a elevada incidência de violência de gênero no Brasil, apontando, em especial, o “aumento significativo de feminicídios, estupro, agressões e outros crimes sexuais, além da violência doméstica e do desaparecimento de mulheres e meninas, com impacto desproporcional sobre mulheres e meninas afro-brasileiras”. Diante desse cenário alarmante, o Comitê reforça a necessidade de ações concretas para garantir a equidade de gênero e a proteção da vida e dos direitos das mulheres.

Nesse contexto, recomenda-se a legalização e descriminalização do aborto em todos os casos, assegurando que mulheres e meninas tenham acesso a procedimentos seguros e a serviços pós-aborto, garantindo, assim, sua autonomia corporal e reprodutiva. Além disso, destaca-se a importância do fortalecimento das políticas públicas voltadas à redução da mortalidade materna, o que exige a ampliação do acesso aos cuidados pré-natais e pós-natais, bem como aos serviços obstétricos de emergência, especialmente em regiões mais vulneráveis. A adoção de medidas para enfrentar as causas estruturais desse problema, como complicações obstétricas, gravidez precoce e abortos inseguros, também é fundamental para a promoção da saúde das mulheres.

Exposto isso, nota-se que, embora a CEDAW tenha impulsionado avanços e gerado impacto na legislação brasileira, ainda há uma discrepância entre o compromisso assumido pelo Brasil com sua ratificação e a realidade, que é claramente refletida na preocupação demonstrada na recomendação realizada pelo comitê. Um exemplo dessa realidade é ilustrado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que entre 4,7% e 13,2% das mortes maternas anuais são consequência de abortos inseguros, evidenciando a gravidade do problema. Em regiões desenvolvidas, a taxa de mortalidade associada a abortos inseguros é de aproximadamente 30 mortes para cada 100 mil procedimentos, enquanto nos países em desenvolvimento esse número sobe para 220, refletindo as desigualdades no acesso à saúde. No Brasil, o aborto continua sendo uma das cinco principais causas de mortalidade materna, demonstrando a urgência de políticas públicas voltadas à garantia de assistência adequada e segura para mulheres em situação de vulnerabilidade (OMS, 2023).

Além disso, a violência de gênero segue em ascensão. O país registrou um recorde de casos de estupro e estupro de vulneráveis em 2023, revelando a necessidade de ações concretas para enfrentar essa realidade. A interseccionalidade entre a restrição aos direitos reprodutivos e a violência sexual impõe desafios que exigem medidas eficazes, tanto no âmbito da saúde pública quanto na proteção dos direitos humanos das mulheres (OMS, 2023).

A realidade brasileira em relação ao aborto é marcada por uma constante tensão entre a legalidade restritiva e as consequências graves da criminalização. O aborto no Brasil é regulamentado pelo Código Penal, que considera o aborto ilegal em quase todas as circunstâncias, com exceção do risco à vida da gestante ou em casos de anencefalia do feto. No entanto, na prática, a criminalização do aborto tem levado a resultados alarmantes em termos de saúde pública, expondo mulheres a procedimentos inseguros e colocando-as em situações de vulnerabilidade.

O Brasil, além disso, está discutindo o Projeto de Lei 1904, que propõe que quem realizar um aborto seja punido com a acusação de homicídio. Tal projeto de lei reflete uma visão ainda mais restritiva e punitiva sobre o aborto, criminalizando não apenas a mulher, mas também aqueles que realizarem o procedimento.

Este projeto foi analisado anteriormente nesta monografia no capítulo 2, subcapítulo 2.3, onde foi destacado o impacto negativo dessa proposta. Ela ignora os direitos reprodutivos das mulheres e as consequências adversas que a criminalização do aborto tem sobre a saúde delas. A proposta contraria princípios de direitos humanos, ao não reconhecer a autonomia da mulher sobre seu corpo e decisões reprodutivas, além de intensificar a vulnerabilidade das mulheres ao obrigá-las a recorrer a métodos inseguros e arriscados.

Apesar da legislação restritiva, o Comitê CEDAW tem expressado preocupações com as condições no Brasil, como evidenciado pelas recomendações apresentadas. O Comitê recomenda, em consonância com as metas de redução da mortalidade materna, que o Estado legalize o aborto e descriminalize-o em todas as circunstâncias. Tal recomendação é baseada na realidade alarmante de mortes maternas associadas a abortos inseguros, que segundo a OMS, representa entre 4,7% e 13,2% das mortes maternas anuais, sendo uma das principais causas de mortalidade materna no Brasil.

Ao mesmo tempo, o Comitê aponta o aumento significativo da violência de gênero no país, com crescentes índices de feminicídios, estupros e agressões sexuais. Dados recentes revelam que o Brasil bateu recordes de casos de estupros e estupros de vulneráveis em 2023.

Essa situação reflete a persistência de desigualdades estruturais e culturais, com um impacto desproporcional sobre mulheres e meninas negras e indígenas.

As iniciativas, como o programa Mulher Viver sem Violência e a modernização do Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher, embora importantes, não têm sido suficientes para reverter a violência de gênero. Tais medidas são cruciais, mas esbarram em desafios institucionais e sociais mais profundos que exigem uma abordagem mais ampla e integrada. Em relação ao aborto, a falta de acesso seguro e legal cria uma contradição: mulheres são forçadas a recorrer a práticas inseguras, elevando significativamente a mortalidade materna.

Ademais, o monitoramento da implementação das diretrizes da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994 no Cairo, ocorre por meio de revisões globais organizadas pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), nas quais os países, incluindo o Brasil, são estimulados a compartilhar informações detalhadas sobre as ações e políticas adotadas em conformidade com o Programa de Ação.

O governo brasileiro foi um dos poucos que não apresentou um relatório nacional sobre o status da implementação da agenda regional de população e desenvolvimento durante o fórum da CRPDALC em 2019, evento que marcou os 25 anos da CIPD. O documento público mais recente do Brasil relacionado ao monitoramento dessa agenda, elaborado após pressão da sociedade civil, foi apresentado na III CRPDALC, realizada em agosto de 2018, em Lima (Informe Brasil, 2018).

De acordo com declarações realizadas pelo embaixador do Brasil no Quênia, Fernando Coimbra, o representante reiterou posicionamentos internacionais já manifestados pelo governo Bolsonaro, posicionando-se contra a legalização do aborto e defendendo a proteção da vida desde a concepção. A declaração ocorreu durante a Cúpula de Nairóbi, realizada na capital queniana, evento que celebrou os 25 anos da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conectas, 2019).

A delegação brasileira da sociedade civil manifestou-se publicamente sobre o posicionamento adotado pelo governo brasileiro na Cúpula de Nairóbi, representado pelo Embaixador Fernando Coimbra. Em sua declaração, ressaltou que o documento apresentado pelo governo reconhece desafios importantes a serem enfrentados para a implementação da agenda da CIPD, como a necessidade de redução da pobreza, a adaptação às mudanças nos padrões de fecundidade e estrutura demográfica e, especialmente, o compromisso com a diminuição da mortalidade materna. Além disso, destacou a centralidade do Sistema Único de Saúde (SUS) como principal plataforma para a implementação dessas políticas.

Entretanto, a sociedade civil criticou a ausência de qualquer referência aos direitos humanos no documento, aspecto que constitui um dos pilares do Programa de Ação da CIPD. O posicionamento adotado pelo governo brasileiro na Cúpula de Nairóbi reiterou a defesa da vida desde a concepção, alinhando-se a declarações de outros países contrários à agenda de direitos sexuais e reprodutivos. Essa postura, segundo a delegação da sociedade civil, não condiz com o que está estabelecido na Constituição Federal de 1988 e já foi objeto de reafirmação pelo Supremo Tribunal Federal em decisões como a ADI 3.510 (2008) e a ADPF 54 (2012).

Além disso, foi apontado que essa posição do governo brasileiro também manifestou-se na 72ª Assembleia da Organização Mundial da Saúde (OMS), onde assinou declarações conjuntas com países que não reconhecem a legitimidade dos direitos sexuais e reprodutivos. Diante disso, a delegação reforçou que o Brasil é signatário de acordos internacionais que tratam o aborto como uma questão de saúde pública e recomendam a revisão de leis que criminalizam a sua prática, conforme estabelecido no Programa de Ação da CIPD de 1994, na Plataforma de Beijing de 1995 e no Consenso de Montevideu sobre População e Desenvolvimento da América Latina e Caribe de 2013.

A postura do Brasil, ao manter-se contrário à legalização do aborto, evidencia uma posição retrógrada e desconectada das reais necessidades de saúde pública e dos direitos reprodutivos das mulheres. Embora o país seja signatário de acordos internacionais, como o Programa de Ação da CIPD e a CEDAW, que reconhecem o aborto como uma questão de saúde pública e recomendam a revisão das leis punitivas, o governo opta por alinhar-se a nações que negam o reconhecimento desses direitos fundamentais. Essa postura, além de contrária às evidências científicas que demonstram a importância de políticas de saúde pública acessíveis e seguras, desrespeita a Constituição Brasileira, que assegura direitos essenciais à vida e à saúde, incluindo o direito das mulheres de decidirem sobre seus próprios corpos.

Ao sustentar essa posição, o Brasil não apenas perpetua a realidade de abortos clandestinos e inseguros, mas também coloca em risco a vida das mulheres, especialmente das mais vulneráveis, em um claro retrocesso nas políticas de saúde e na proteção dos direitos humanos.

Essa realidade reflete uma sociedade que mantém um sistema legal punitivo, enquanto os alarmantes dados de mortalidade materna e violência de gênero revelam o custo humano da criminalização do aborto. A implementação das recomendações da CEDAW e da CIPD, que preveem a legalização do aborto e a garantia de serviços reprodutivos seguros, é uma

necessidade urgente para que o Brasil esteja em conformidade com suas obrigações internacionais e promova uma sociedade mais justa e igualitária. A legislação deve evoluir para proteger não apenas a vida das mulheres, mas também para reconhecer sua autonomia reprodutiva, livre de coerção ou discriminação.

Portanto, como signatário de compromissos internacionais, o Brasil tem a responsabilidade de adotar uma postura que reflita os princípios da CIPD, da CEDAW e de outros tratados internacionais, com o objetivo de promover uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa aos direitos de todos os cidadãos.

Como afirmou Martin Luther King Jr. (1960), a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar”. Essa reflexão destaca a urgência de alinhar as políticas brasileiras com os compromissos internacionais em defesa dos direitos reprodutivos, pois a violação desses direitos no Brasil compromete a justiça e a igualdade em uma escala global.

Dessa forma, é evidente que o Brasil, ao ratificar tratados e convenções internacionais como a CEDAW e a CIPD, assumiu compromissos expressos com a proteção e promoção dos direitos reprodutivos das mulheres. No entanto, a realidade legislativa e social do país apresenta um cenário paradoxal, no qual esses compromissos frequentemente são confrontados por políticas e projetos de lei que reforçam a criminalização do aborto e restringem a autonomia feminina.

Um exemplo emblemático desse retrocesso é a tramitação do Projeto de Lei 1904, que propõe a equiparação do aborto ao crime de homicídio, punindo as mulheres e profissionais de saúde envolvidos no procedimento. Essa proposta representa uma escalada repressiva sobre os direitos reprodutivos e ignora recomendações internacionais que enfatizam a necessidade de garantir o acesso ao aborto seguro como medida essencial para a proteção da saúde e da dignidade feminina.

O Comitê da CEDAW, em sua última recomendação ao Brasil, destacou a importância da legalização e descriminalização do aborto como parte do compromisso do país com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, particularmente as metas de redução da mortalidade materna. A criminalização do aborto, além de violar tratados ratificados pelo Brasil, tem impactos diretos na saúde pública, expondo milhares de mulheres à clandestinidade e ao risco de morte por procedimentos inseguros.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) evidenciam essa realidade alarmante. Estima-se que, anualmente, entre 4,7% e 13,2% das mortes maternas sejam consequência de abortos inseguros, sendo o aborto uma das cinco principais causas de mortalidade materna no

Brasil. Esse quadro reforça a necessidade de políticas públicas baseadas em evidências científicas e nos princípios de direitos humanos, e não em ideologias punitivistas que negligenciam a complexidade da questão.

Além do impacto direto sobre a saúde das mulheres, a criminalização do aborto reflete um cenário mais amplo de discriminação de gênero. O controle estatal sobre o corpo feminino perpetua desigualdades estruturais, afetando principalmente mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essa seletividade na aplicação das normas penais demonstra que a criminalização do aborto não é apenas uma questão de política criminal, mas também de justiça social.

Ademais, é importante destacar que os direitos reprodutivos das mulheres não se limitam ao acesso ao aborto seguro, mas abrangem um conjunto de garantias fundamentais que asseguram sua autonomia corporal e sua liberdade de decisão sobre sua saúde e planejamento familiar. A CIPD, em sua conferência de 1994, definiu que a saúde reprodutiva implica a liberdade de decidir sobre o número e o espaçamento dos filhos, o acesso a informações e métodos contraceptivos e a proteção contra qualquer forma de coerção ou violência reprodutiva.

No entanto, o Brasil tem se afastado progressivamente desse compromisso. Durante a Cúpula de Nairóbi, que celebrou os 25 anos da CIPD, a posição do governo brasileiro foi marcada por um discurso contrário à legalização do aborto e à ampliação de políticas de saúde sexual e reprodutiva. Esse posicionamento, reiterado por representantes do país em fóruns internacionais, evidencia um descompasso entre os compromissos assumidos e as ações governamentais efetivas.

A ausência de um relatório nacional atualizado sobre a implementação das diretrizes da CIPD reforça essa falta de comprometimento. Diferentemente de outros países, o Brasil não apresentou um documento oficial no fórum CRPDALC de 2019, evento que avaliou o progresso das nações na implementação do Programa de Ação do Cairo. Tal omissão demonstra uma resistência institucional em reconhecer e enfrentar os desafios relacionados aos direitos reprodutivos e à igualdade de gênero.

Diante desse cenário, torna-se crucial reafirmar que o compromisso do Brasil com os direitos reprodutivos deve prevalecer sobre iniciativas legislativas que promovem a criminalização de decisões reprodutivas das mulheres. O acesso ao aborto seguro, a educação sexual abrangente e o fortalecimento das políticas de planejamento familiar são elementos essenciais para garantir a dignidade, a autonomia e a saúde das mulheres.

A imposição de barreiras legais e punitivas à autonomia feminina não apenas contraria tratados internacionais e recomendações de organismos especializados, mas também perpetua um modelo de controle estatal sobre os corpos das mulheres, reforçando desigualdades de gênero e ampliando os riscos à sua saúde e segurança.

Projetos de lei como o PL 1904 não representam apenas um retrocesso legislativo, mas simbolizam a consolidação de uma política punitiva e discriminatória que penaliza mulheres por questões estruturais e sociais. A criminalização do aborto, longe de proteger vidas, aprofunda as desigualdades e perpetua um ciclo de violência institucionalizada contra as mulheres.

Portanto, a defesa dos direitos reprodutivos deve ser entendida como um pilar fundamental dos direitos humanos, garantindo que as mulheres tenham o direito de decidir sobre seus próprios corpos, livres de coerção, discriminação ou punição. O compromisso do Brasil com tratados internacionais deve ser traduzido em políticas públicas eficazes e na revogação de normas punitivas que apenas reforçam a desigualdade de gênero e a vulnerabilidade das mulheres.

Neste capítulo, analisou-se os direitos reprodutivos à luz das normas internacionais, com ênfase na autonomia feminina e nas contradições entre os tratados assinados pelo Brasil e sua legislação interna. No próximo capítulo, a abordagem volta-se para a criminologia feminista e sua crítica ao sistema penal, destacando como a criminalização do aborto configura-se como uma forma de violência institucionalizada. Discutindo-se como o sistema penal, historicamente estruturado por e para homens, reforça desigualdades de gênero ao punir as mulheres que decidem interromper a gestação, perpetuando estereótipos e limitações à sua autonomia.

4. CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

O presente capítulo trata da criminologia feminista como uma ferramenta crítica para a análise do sistema penal e de suas implicações sobre os direitos das mulheres, com foco especial na criminalização do aborto. Considerando que não há uma criminologia única, mas diversas abordagens criminológicas, destaca-se a criminologia feminista como um fio condutor que insere a categoria gênero no centro do debate jurídico. Inicialmente, faz-se uma contextualização da criminologia feminista e sua crítica ao modelo punitivista, evidenciando como o sistema penal perpetua desigualdades de gênero. Em seguida, analisa-se a criminalização do aborto como uma forma de violência institucionalizada contra as mulheres, destacando os impactos sociais, jurídicos e econômicos dessa política repressiva.

4.1 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A CRÍTICA AO SISTEMA PENAL

Como mencionado anteriormente, existem diversas vertentes feministas, cada uma com sua própria abordagem. Partindo da criminologia crítica, busca-se aqui trazer a reflexão sobre a questão de gênero e o modo como o sistema penal trata as mulheres. O sistema penal, ao longo da história, foi estruturado com base em normas e códigos que, em grande parte, refletiam as estruturas de poder e as ideologias dominantes da sociedade. Desde as primeiras codificações legais, como o Código de Hamurabi, até os códigos modernos, o sistema penal evoluiu com o objetivo de regular o comportamento humano, mas, ao mesmo tempo, muitas vezes perpetuou desigualdades sociais, especialmente no que diz respeito ao gênero.

No período medieval, por exemplo, os sistemas penais eram baseados em uma justiça divina e em punições físicas severas. A abordagem era, de forma geral, insensível às questões de gênero, tratando os homens e mulheres de forma equitativa em termos de punição, mas as mulheres eram frequentemente marginalizadas nas práticas judiciais. Elas eram muitas vezes punidas de maneira mais severa por violar normas de comportamento sexual e moral. A ideia de "honra" associada ao corpo feminino e as punições direcionadas ao comportamento sexual das mulheres refletem uma estrutura social patriarcal que moldava as leis e as práticas punitivas (Butler, 1990).

O grande marco no processo de estruturação do sistema penal moderno foi o surgimento dos códigos penais durante o século XIX, especialmente com a promulgação do Código Penal Francês de 1810, que influenciou a legislação penal em várias partes do mundo. Esse código, como outros, abordava a criminalidade de maneira universal, sem um olhar específico sobre o gênero, tratando homens e mulheres de maneira semelhante. No entanto, a sociedade da época tinha uma visão patriarcal que permeava a aplicação das leis. As mulheres eram frequentemente tratadas com uma visão moralizante que refletia sua posição subordinada na sociedade (França, 1810).

O comportamento "desviado" de uma mulher, como a prostituição ou o adultério, era criminalizado de forma mais severa do que o comportamento correspondente em um homem. Com o avanço dos estudos jurídicos e das ciências sociais, o sistema penal começou a ser questionado, especialmente em relação às desigualdades de gênero. No século XX, a criminologia feminista emergiu como uma resposta crítica à criminologia tradicional, que desconsiderava as questões de gênero nas explicações sobre o crime.

A criminologia feminista, representada por autoras como Meda Chesney-Lind (1989), Kathleen Daly (1994) e Soraia da Rosa Mendes (2017), começou a destacar como o sistema penal tradicional foi estruturado sem levar em consideração as especificidades de gênero e como as mulheres eram tratadas de forma desigual. Essas autoras argumentam que o sistema penal não apenas negligenciava as experiências das mulheres, mas também reforçava normas sociais patriarcais que colocavam as mulheres em uma posição subalterna.

De acordo com Lammasniemi (2017) a criminalização de comportamentos como o aborto, a prostituição e a infidelidade conjugal, que afetavam predominantemente as mulheres, exemplifica como as leis foram moldadas para controlar os corpos femininos e reforçar as expectativas de gênero. Além disso, o sistema penal tratava as mulheres como "desviantes" de uma moralidade imposta, com base em um padrão de comportamento sexual e social que não considerava as múltiplas formas de violência que as mulheres sofriam, como o abuso sexual e a violência doméstica.

O avanço em direção a uma compreensão mais equitativa do gênero dentro do sistema penal pode ser observado em legislações e reformas mais recentes, como a Lei Maria da Penha (2006), no Brasil, que busca proteger as mulheres da violência doméstica e familiar. Também se observa a crescente aceitação dos direitos reprodutivos das mulheres, como o direito ao aborto legal e seguro em algumas jurisdições.

No entanto, a análise crítica das políticas penais ainda revela um sistema que, em muitos aspectos, não lida adequadamente com as questões de gênero e continua a aplicar as leis de forma desigual, punindo de maneira mais severa as mulheres em situações de vulnerabilidade.

A criminologia feminista, portanto, continua a lutar por uma reconfiguração do sistema penal, que leve em consideração as especificidades das mulheres e os contextos históricos e sociais que influenciam suas experiências com o crime e a punição. Essa reconfiguração passa pelo reconhecimento das desigualdades estruturais e pela revisão das práticas penais que ainda tratam as mulheres de maneira desigual. A mudança de perspectiva é essencial para a construção de um sistema penal mais justo, que não apenas enfrente a criminalidade, mas também questione as normas de gênero que ainda permeiam a justiça penal.

A criminologia feminista emergiu como uma resposta às limitações das teorias criminológicas tradicionais, que historicamente negligenciaram as experiências das mulheres, tanto como vítimas quanto como infratoras. A criminologia clássica e positivista, que dominou o campo durante grande parte do século XIX e início do século XX, foi marcada por uma abordagem androcêntrica. Ela via as questões relacionadas ao crime e à criminalidade a partir de uma perspectiva masculina, ignorando as especificidades das mulheres. Nesse contexto, as mulheres foram frequentemente invisibilizadas nas teorias e práticas criminológicas.

Autoras como Meda Chesney-Lind (1989) e Soraia da Rosa Mendes (2017) apontam que as teorias criminológicas, até então, não ofereciam um espaço de análise para a experiência feminina no campo da criminalidade, seja como vítimas, como criminosas ou como sujeitas do processo penal. Um dos principais alvos da criminologia feminista foi a crítica ao reducionismo das teorias tradicionais, que tratavam a mulher criminosa com base em estereótipos, muitas vezes associados a um caráter biológico e moralmente inferior.

Cesare Lombroso (1876), um dos principais expoentes da criminologia positivista, exemplifica essa visão com a sua teoria da "mulher degenerada", que associava características físicas específicas a comportamentos criminosos. Segundo Lombroso (1876), as mulheres que cometiam crimes possuíam características físicas que as identificavam como "anormais" ou "degeneradas", o que refletia uma visão reducionista e essencialista do comportamento feminino. De acordo com Lombroso, a mulher criminosa era uma anomalia, cuja criminalidade estava ligada à sua biologia e à sua natureza subalterna.

Essa concepção não apenas desconsiderava o contexto social e cultural das mulheres, mas também reforçava a ideia de que o crime feminino era um fenômeno marginal, ligado a um desvio natural da mulher em relação aos padrões esperados pela sociedade patriarcal. A criminologia feminista, ao contrário, busca ir além dessas explicações deterministas e reducionistas, propondo uma análise mais ampla e complexa do crime.

Autoras como Kathleen Daly (1994) e Frances Heidensohn (1996) argumentam que a criminologia feminista deve incorporar uma análise que leve em conta não apenas o gênero, mas também a classe social, a raça e outras dimensões da identidade. Isso é necessário para compreender de maneira mais justa e precisa as causas do crime e as respostas do sistema penal. A criminologia feminista critica a ideia de que o crime pode ser explicado apenas por fatores biológicos ou psicológicos e propõe que as desigualdades sociais, as relações de poder e as normas de gênero desempenham um papel central na compreensão do comportamento criminoso.

Ao incluir essas categorias de análise, como gênero, classe e raça, a criminologia feminista propõe uma abordagem mais inclusiva e interseccional. Essa perspectiva reconhece que as mulheres não são um grupo homogêneo, e que suas experiências com o crime e a punição variam de acordo com fatores como a classe social, a etnia, a orientação sexual, e o contexto socioeconômico. Por exemplo, mulheres negras e pobres podem estar mais vulneráveis a serem criminalizadas do que mulheres brancas e de classes mais altas, devido a uma combinação de fatores sociais e raciais que se entrelaçam com as dinâmicas de gênero.

Dessa forma, a criminologia feminista busca desconstruir as noções de criminalidade que tratam as mulheres como um "outro" marginal, e propõe um olhar mais atento às formas de opressão e às condições estruturais que afetam as mulheres de maneira diferenciada. A incorporação dessas dimensões de análise diferencia a criminologia feminista das abordagens tradicionais, que, em grande parte, tratavam o crime e a punição de forma homogênea e simplificada, sem considerar as complexas relações sociais que influenciam as mulheres na sociedade.

Essa abordagem interseccional permite que a criminologia feminista distinga-se ao destacar a experiência única das mulheres, ao mesmo tempo em que reconhece a importância dos contextos sociais, culturais e históricos na formação de sua identidade e comportamento no sistema de justiça criminal. Assim, ao integrar gênero, classe e raça, a criminologia feminista não apenas amplia a compreensão sobre o crime, mas também busca promover uma justiça mais equitativa e sensível às necessidades e realidades das mulheres.

O sistema penal tem historicamente funcionado como um instrumento de controle social sobre os corpos femininos, refletindo e perpetuando as estruturas patriarcais que dominam as sociedades. De acordo com a criminóloga Frances Heidensohn (1996), as instituições penais foram moldadas para garantir a ordem social estabelecida, muitas vezes por meio da repressão e disciplina de comportamentos que desafiam as normas de gênero e sexualidade, especialmente os comportamentos femininos.

Ao longo da história, as mulheres, por sua vez, foram tratadas como agentes passivos ou desviantes, e o sistema penal passou a ser um dos mecanismos de controle para manter essa hierarquia de gênero, punindo as mulheres por comportamentos que violam os padrões impostos pela sociedade patriarcal.

A criminalização de condutas majoritariamente femininas exemplifica como o sistema penal pode ser usado para controlar e disciplinar os corpos das mulheres. Um dos exemplos mais evidentes é a criminalização do aborto, um comportamento que, até hoje, é tratado como crime em muitos países, apesar de ser uma questão de saúde pública. A criminologia feminista considera a criminalização do aborto não apenas como uma questão moral, mas como uma forma de controle reprodutivo do Estado sobre as mulheres, privando-as de sua autonomia sobre seus corpos e suas escolhas reprodutivas.

4.2 CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

A criminalização do aborto não é um fenômeno jurídico isolado, mas uma forma de violência institucionalizada que estende-se além das leis, atingindo profundamente as estruturas sociais, culturais e políticas que regulam o corpo feminino. Ela não apenas reflete uma negação dos direitos reprodutivos das mulheres, mas também é um reflexo de um sistema patriarcal que busca subordinar a autonomia das mulheres. Esse controle manifesta-se de maneira tão profunda que, frequentemente, a violência que ele gera torna-se invisível, normalizada e, em muitos casos, aceita pela sociedade, perpetuando uma cultura de discriminação e opressão.

Segundo Judith Butler (2018) as normas sociais que regulam/organizam os corpos das mulheres são normas de gênero que não apenas subjagam, mas também moldam/reformulam a maneira como as mulheres se veem. Isso evidencia que a criminalização do aborto não trata-se apenas de um ataque físico ou jurídico, mas de um sistema que entra na própria construção da identidade feminina, afetando a percepção da mulher sobre si mesma e sua autonomia.

A violência institucionalizada vai além da agressão física ou verbal, manifestando-se também nas práticas e normas das instituições, como o Estado, a Igreja e outras esferas de poder, que buscam controlar as escolhas e restringir os direitos das mulheres. Pierre Bourdieu (1999), em sua teoria da violência simbólica, explica que as normas sociais que nos parecem naturais são, na verdade, mecanismos de dominação que moldam a estrutura da vida cotidiana. Ele ressalta: “A violência simbólica consiste em um poder que exerce um controle invisível sobre a pessoa e sobre a sua visão de mundo, sem que ela perceba que está sendo oprimida”.

A criminalização do aborto é uma dessas formas de violência simbólica, pois ao tratar a mulher que deseja interromper uma gestação como criminosa, a sociedade valida um sistema de normas que nega à mulher a possibilidade de decidir sobre o seu corpo e sua vida.

Ao tratar a mulher como um "objeto de controle", a sociedade perpetua uma norma que desconsidera a subjetividade, as circunstâncias e a autonomia das mulheres. Este processo de criminalização reforça uma ideia profundamente patriarcal: a de que o corpo feminino não é da mulher, mas da sociedade, do Estado e de uma moral religiosa dominante. Judith Butler (1990, p.18) ainda observa que “a violência simbólica que as mulheres sofrem não é apenas uma violência estrutural, mas também uma violência psicológica, internalizada, que as faz duvidar de sua própria autoridade sobre seus corpos”.

No contexto do aborto, o corpo da mulher torna-se uma propriedade pública, cuja autonomia deve ser regida por normas sociais frequentemente desconectadas da realidade da mulher, ignorando suas necessidades, seus direitos e suas condições de vida. A criminalização do aborto não impacta apenas a autonomia das mulheres; ela também resulta em danos físicos e psicológicos diretos. Em muitos países onde o aborto é ilegal ou severamente restrito, as mulheres são obrigadas a recorrer a métodos clandestinos e inseguros, expondo-se a graves riscos à saúde e à vida.

Como observou Singer (2010, p.9), "A criminalização do aborto não diminui a sua ocorrência; ela simplesmente coloca as mulheres em uma situação de risco ainda maior, especialmente aquelas de classes sociais mais baixas". Pesquisas, como as de Peter Singer, demonstram que a criminalização do aborto não diminui a sua ocorrência, mas aumenta as desigualdades e agrava os danos, principalmente para as mulheres mais vulneráveis, como aquelas de classes sociais baixas, que não têm acesso a serviços de saúde adequados.

A criminalização, portanto, cria um ciclo de violência, empurrando as mulheres para a marginalidade e expondo-as a riscos graves de saúde, morte e complicações irreversíveis.

Além disso, a violência institucionalizada reflete-se também no estigma social que recai sobre as mulheres que buscam o aborto. O sistema judiciário e, muitas vezes, a sociedade, tratam essas mulheres com desprezo e culpa, rotulando-as como "criminosas" ou "imorais" sem considerar as complexidades das suas escolhas.

Esse estigma, como observa Loïc Wacquant (2009, p.18), "A criminalização de certos comportamentos é uma estratégia de controle social que marginaliza os grupos vulneráveis, garantindo a manutenção das desigualdades estruturais". É uma forma de manter as mulheres em uma posição subalterna, sem voz, enquanto a sociedade, ao invés de apoiar, revitimiza essas mulheres, tornando-as ainda mais invisíveis.

A violência institucionalizada que surge com a criminalização do aborto também provoca sérios danos psicossociais. As mulheres que recorrem ao aborto enfrentam o risco de danos físicos devido à ilegalidade da prática, mas também experimentam o trauma emocional de serem tratadas como criminosas.

A punição legal e social imposta a essas mulheres frequentemente resulta em sentimentos de vergonha, culpa e desumanização, o que afeta diretamente sua saúde mental e emocional. Esse trauma pode ser agravado por uma sociedade que, em vez de apoiar, reforça o estigma contra aquelas que buscam a interrupção da gravidez, tratando-as como "desviantes" ou "imorais", quando, na realidade, elas estão fazendo escolhas difíceis, muitas vezes em contextos de grande sofrimento.

O estigma social, alimentado pela criminalização, afasta essas mulheres de uma rede de apoio, tornando-as mais vulneráveis ao isolamento e à marginalização. Como observa Nancy Fraser (2009, p.21), "A exclusão social de mulheres vulneráveis é uma das formas mais cruéis de violência institucionalizada, pois enfraquece a sua capacidade de resistir à opressão e reforça a invisibilidade das questões de gênero na sociedade". Esse isolamento não é apenas uma consequência da criminalização, mas também um mecanismo que reforça as desigualdades estruturais, mantendo as mulheres em uma posição subalterna e invisível dentro da sociedade.

Combater a violência institucionalizada que permeia a criminalização do aborto exige uma mudança profunda nas políticas públicas e nas ações sociais, com um foco na promoção dos direitos reprodutivos das mulheres. O movimento feminista, por exemplo, tem sido um dos principais aliados na luta pela descriminalização do aborto, não apenas questionando as consequências jurídicas da proibição, mas também denunciando os efeitos devastadores dessa criminalização nas esferas social, emocional e econômica das mulheres.

Como Silvia Federici (2021, p.13) argumenta, “A luta pela autonomia do corpo feminino está ligada à luta contra todas as formas de opressão que marcaram a história das mulheres. O controle do corpo é a forma mais concreta de controle social, e a sua autonomia é uma questão vital para a libertação das mulheres”.

A descriminalização do aborto não é apenas uma questão de saúde pública, mas um passo fundamental na luta pela autonomia das mulheres, pela eliminação da violência institucionalizada e pela construção de um sistema de justiça mais igualitário. Garantir o direito das mulheres de decidirem sobre seus corpos e suas vidas é uma maneira de combater as normas que perpetuam a desigualdade e a violência, sendo um avanço crucial para a construção de uma sociedade mais justa, livre de discriminação e opressão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do aborto no Brasil, analisada sob a ótica dos direitos reprodutivos e da criminologia feminista, revela-se não apenas como uma questão jurídica, mas como uma ferramenta de controle patriarcal que submete as mulheres a um sistema punitivo e violento. Este estudo demonstrou que, ao restringir a autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos, o sistema penal não só perpetua desigualdades de gênero, mas também viola direitos humanos fundamentais, como a dignidade e o direito à saúde.

A ideia central da pesquisa foi analisar a criminalização do aborto no Brasil sob a ótica da criminologia feminista e dos direitos reprodutivos, identificando os impactos dessa legislação sobre a autonomia das mulheres. A pesquisa teve como resposta a constatação de que o sistema penal não apenas perpetua desigualdades estruturais, mas também coloca em risco a vida e a dignidade das mulheres, especificamente as mais vulneráveis.

Conclui-se, portanto, que a criminalização do aborto não é um instrumento de proteção à vida, mas sim um mecanismo de controle social que reforça opressões históricas e aprofunda desigualdades de gênero, raça e classe. Além disso, a conclusão da pesquisa indica que a criminalização do aborto no Brasil configura uma afronta aos direitos humanos, demonstrando que o Estado brasileiro não respeita seus acordos internacionais sobre direitos reprodutivos e igualdade de gênero.

A inconstitucionalidade do PL 1904 é um reflexo dessa realidade, pois contraria princípios fundamentais da Constituição, como a dignidade humana, a autonomia e a igualdade, além de representar um grave retrocesso nos direitos das mulheres. O que revela-se é um ciclo vicioso que perpetua desigualdades históricas, mantém a subordinação das mulheres e destrói qualquer possibilidade de autonomia reprodutiva.

Sob essa perspectiva, a criminalização é uma extensão histórica do controle do corpo feminino que remonta a séculos de repressão. A sociedade patriarcal, ao longo da história, tem usado a maternidade como uma arma de subordinação das mulheres, controlando suas decisões, suas vontades e, muitas vezes, sua própria existência.

No Brasil, a criminalização do aborto é mais do que uma questão moral ou religiosa; ela está intimamente ligada à manutenção de um sistema jurídico que não apenas ignora a autonomia das mulheres, mas a penaliza. O Estado, ao proibir a interrupção da gestação, não faz nada além de reforçar uma estrutura social onde as mulheres são vistas como veículos de reprodução, e não como sujeitos plenos de direitos. Como um Estado pode-se dizer

comprometido com a dignidade humana ao mesmo tempo em que nega às mulheres o direito de decidir sobre sua própria maternidade? A autonomia corporal é um princípio básico de qualquer sociedade que pretende-se ser justa e igualitária. No entanto, a criminalização do aborto configura uma afronta direta a essa autonomia, tratando as mulheres como cidadãs de segunda classe cujas decisões precisam ser tuteladas pelo Estado e pela moralidade alheia.

A criminologia feminista traz uma perspectiva poderosa para entender os efeitos devastadores dessa criminalização. Ao invés de ver o sistema penal como neutro ou justo, ela revela que ele age de maneira seletiva, punindo de forma desproporcional as mulheres marginalizadas: as negras, as periféricas e as pobres. O sistema penal não é, de fato, um mecanismo de justiça, ele é um instrumento de controle social e de manutenção da hierarquia de gênero.

Na criminalização do aborto, vemos isso de forma clara. Mulheres em situação de vulnerabilidade são as que mais sofrem, já que aquelas que têm condições financeiras podem recorrer a clínicas clandestinas ou até viajar para lugares onde o aborto é legal. O sistema de justiça, ao invés de oferecer proteção, faz um recorte perverso que coloca a vida das mulheres em risco. Não trata-se de uma questão de moralidade, mas de uma escolha seletiva que reflete as desigualdades estruturais que o Brasil insiste em não enfrentar.

A criminalização do aborto, longe de salvar vidas, coloca em risco a saúde de milhares de mulheres. Mulheres que não têm acesso a um aborto seguro, que não possuem recursos financeiros ou acesso a serviços médicos adequados, acabam recorrendo a métodos clandestinos, inseguros e, muitas vezes, fatais.

A mortalidade materna, que já é uma das mais altas entre os países em desenvolvimento, é exacerbada pela proibição do aborto. Quando a criminalização do aborto é discutida, fala-se da vida de mulheres que, ao buscarem um direito fundamental, são tratadas como criminosas. O que é pior: o aborto não deixa de acontecer porque é proibido, ele torna-se apenas mais perigoso, mais arriscado e, portanto, mais mortal para as mulheres que já vivem à margem da sociedade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já deixou claro que legislações restritivas não reduzem a incidência de abortos, mas apenas aumentam os riscos. A criminalização do aborto faz com que as mulheres sejam forçadas a recorrer a métodos inseguros, colocando em risco a própria vida, e tornando-se um problema de saúde pública, e não uma questão moral ou religiosa.

As vidas das mulheres não são mais valiosas porque elas não têm o direito de decidir sobre seus corpos. Ao invés de reduzir os abortos, a criminalização amplia a mortalidade materna e gera um ciclo de violência institucionalizada que empurra as mulheres mais pobres para a morte.

Além disso, os efeitos da criminalização extrapolam a esfera jurídica e invadem o campo da saúde pública. Como já demonstrado pela OMS, legislações restritivas não reduzem a prática do aborto, apenas a tornam mais perigosa e letal para as mulheres que não possuem recursos para acessar procedimentos seguros. Nesse sentido, manter o aborto na ilegalidade significa perpetuar um ciclo de precarização da vida feminina, negligenciando a dignidade e os direitos dessas mulheres em prol da manutenção de uma ordem patriarcal.

Portanto, a luta pela descriminalização do aborto não pode ser reduzida a um debate moralista ou religioso, mas deve ser compreendida como uma demanda urgente de justiça social e equidade de gênero. Enquanto o Estado insistir em legislações punitivistas que tratam a autonomia das mulheres como um crime, continuará a reproduzir a desigualdade estrutural e a condenar milhares de mulheres à marginalização, ao sofrimento e, em muitos casos, à morte. O direito ao aborto seguro e legal não é uma concessão, mas um imperativo democrático para garantir que todas as mulheres tenham o poder de decidir sobre seus próprios corpos e destinos.

O Projeto de Lei nº 1904, que propõe equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, configura uma violação flagrante aos direitos fundamentais das mulheres e à Constituição Brasileira. Além de ser um retrocesso moral e social, esse projeto apresenta sérias inconformidades jurídicas, que ferem princípios centrais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade humana, a autonomia e a igualdade.

A autonomia reprodutiva é um direito fundamental garantido pela Constituição e respaldado por tratados internacionais de direitos humanos. Esse direito abrange a liberdade individual e a privacidade, assegurados pelo artigo 5º da Constituição, e está diretamente ligado à capacidade da mulher de decidir sobre seu próprio corpo.

No entanto, o PL 1904 representa uma grave ameaça a essa autonomia, ao criminalizar o aborto e retirar das mulheres a possibilidade de tomar decisões informadas e conscientes sobre sua reprodução. Em vez de oferecer suporte e ampliar o acesso a cuidados de saúde adequados, essa proposta legislativa empurra mulheres para a clandestinidade, expondo-as a riscos severos. Trata-se, portanto, de um retrocesso inaceitável para as liberdades individuais e os direitos reprodutivos, indo na contramão do princípio constitucional da autodeterminação.

A Constituição Brasileira, no artigo 5º, estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, o PL 1904/24 impõe uma desigualdade estrutural, pois atinge de forma desproporcional as mulheres, especialmente as que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Enquanto mulheres com maior poder aquisitivo conseguem acessar serviços clandestinos seguros ou buscar assistência em países onde o aborto é legalizado, mulheres negras, periféricas e de baixa renda são forçadas a recorrer a métodos inseguros, colocando suas vidas em perigo. Ao ignorar essas disparidades, a proposta de lei perpetua um ciclo de discriminação de gênero e classe, aprofundando as desigualdades já existentes no país.

O Brasil, ao ser signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), compromete-se a garantir os direitos reprodutivos das mulheres, reconhecendo a autodeterminação reprodutiva como um aspecto essencial da dignidade humana e da liberdade individual. Porém, como justificar um país que desrespeita tais compromissos, colocando em risco sua credibilidade no cenário global e, mais gravemente, condenando mulheres à marginalização e ao sofrimento?

O PL 1904, ao contrapor esses acordos internacionais, posiciona o Brasil em um contexto de flagrante desrespeito aos princípios defendidos por organizações globais. Ao cercear direitos fundamentais, o país não apenas enfraquece sua imagem no campo internacional, mas também perpetua políticas punitivistas que retiram das mulheres o direito de decidir sobre sua própria saúde e reprodução.

A saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição, mas a criminalização do aborto compromete gravemente esse princípio. Como demonstrado por dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), legislações restritivas não diminuem a prática do aborto; ao contrário, elas aumentam o número de procedimentos inseguros e, conseqüentemente, os índices de mortalidade materna. Ao forçar mulheres a recorrerem a métodos clandestinos, o PL 1904 coloca suas vidas em risco e agrava um problema de saúde pública. Garantir o acesso ao aborto seguro não é apenas uma questão de direitos, mas também de proteção à vida e ao bem-estar das mulheres.

A luta pela descriminalização do aborto não pode ser reduzida a um debate moralista ou religioso, mas deve ser compreendida como uma demanda urgente de justiça social e equidade de gênero. Enquanto o Estado insistir em legislações punitivistas que tratam a autonomia das mulheres como um crime, continuará a reproduzir a desigualdade estrutural e a condenar

milhares de mulheres à marginalização, ao sofrimento e, em muitos casos, à morte. O direito ao aborto seguro e legal não é uma concessão, mas um imperativo democrático para garantir que todas as mulheres tenham o poder de decidir sobre seus próprios corpos e destinos.

Ao invés de uma abordagem punitivista, que apenas aprofunda desigualdades e viola direitos fundamentais, é urgente que o Estado brasileiro adote políticas públicas efetivas que garantam a autonomia das mulheres e o acesso equitativo à saúde.

Nesse sentido, a legalização do aborto no sistema de saúde pública, representa uma medida essencial para a redução da mortalidade materna e para o fortalecimento da saúde pública. Esse procedimento deve ser garantido de forma gratuita, segura e humanizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a proteger a vida e a dignidade das mulheres, sobretudo daquelas que não possuem condições financeiras de acessar serviços privados.

Além disso, o investimento em educação sexual nas escolas e comunidades é uma medida estratégica para prevenir gestações indesejadas. A oferta de informações científicas, laicas e acessíveis sobre sexualidade, contracepção, consentimento e direitos sexuais e reprodutivos fortalece a capacidade de decisão das juventudes, contribuindo para relações mais saudáveis e conscientes.

A desconstrução do estigma social associado ao aborto é igualmente urgente. Campanhas de conscientização pública devem ser promovidas com o objetivo de desmistificar o aborto e tratá-lo como uma questão de saúde pública e de justiça social, afastando discursos morais e discriminatórios que contribuem para a culpabilização das mulheres.

É igualmente importante que o Brasil reafirme seu compromisso com o tratado internacional de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) implementando medidas que garantam os direitos reprodutivos das mulheres e a não discriminação por gênero, raça ou classe.

Por fim, destaca-se a necessidade de promover uma política pública de justiça reprodutiva, que não se limita à legalização do aborto, mas também assegura o direito de ter filhos, de não tê-los e de criá-los com dignidade e segurança. Essa perspectiva exige o enfrentamento direto à pobreza, ao racismo estrutural, à violência de gênero e à desigualdade social, promovendo um Estado que seja verdadeiramente garantidor de direitos.

Como disse Angela Davis (2016), “Não há liberdade sem justiça social”. A criminalização do aborto não é sobre a defesa da vida, mas sobre a perpetuação de um sistema que controla os corpos das mulheres, nega sua autonomia e as submete a uma estrutura de dominação e violência. Isso acontece porque há um Estado que insiste em legislar sobre o corpo

feminino sem considerar as reais necessidades das mulheres, favorecendo uma política punitivista e seletiva que escolhe quem pode viver com dignidade e quem será empurrada à morte.

É necessário romper esse ciclo de opressão. A descriminalização do aborto não é apenas uma questão de direito, mas uma questão de sobrevivência. Enquanto as mulheres forem tratadas como meras incubadoras, sem direito a decidir sobre seus próprios corpos, a luta continuará. E essa luta não é apenas das mulheres, mas de todos que acreditam em uma sociedade justa, igualitária e livre. O Brasil precisa decidir: continuará condenando mulheres à clandestinidade e ao sofrimento ou avançará rumo a um futuro onde seus direitos sejam plenamente respeitados? O momento de agir é agora.

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL. **Abortion facts**. 2024. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/what-we-do/sexual-and-reproductive-rights/abortion-facts/>.

Acesso em: 22 dez. 2024.

ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. **Uma em cada cinco mulheres fará um aborto até os 40 anos, indica pesquisa**. 23 mar. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/uma-em-cada-cinco-mulheres-fara-um-aborto-ate-os-40-anos-indica-pesquisa>. Acesso em: 23 dez. 2024.

ASSOCIAÇÃO Paulista de Medicina (APM). **Aborto está entre as cinco principais causas de mortalidade materna**. Disponível em: <https://www.apm.org.br/ultimas-noticias/aborto-esta-entre-as-cinco-principais-causas-de-mortalidade-materna/#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20aborto%20est%C3%A1,a%202021%2C%20foam%2049%25>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ÁVILA, M. B. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, p. S465-S469, 2003. Suplemento 2.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 2014.

BARALDI, Maria. **Estudos Jurídicos**. São Paulo: Editora ABC, 2009. p. 28.

BARALDI, Ivan Augusto. 2009. A interrupção voluntária da gestação no Brasil e a vinculação automática entre condição feminina e maternidade: **Um questionamento necessário. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina**, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009.

BATISTA, Carla; MAIA, Mônica. **Estado laico e liberdades democráticas**. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras, v. 34, 2006.

BARCHIFONTAINE, Claude. **A questão do aborto: entre a ética e a legalidade**. 1. ed. São Paulo, 2008. p. 415.

BARBOSA, Rui. **Pensamento e ação de Rui Barbosa**. 1999.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5.º. Brasília, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório sobre a Política Nacional de Saúde da Mulher**. 1993.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para examinar a situação da mulher em todos os setores de atividades**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1978. 2 v. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84968>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgamento em 12 ago. 2012. Diário da Justiça, Brasília, 2012.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o planejamento familiar e dispõe sobre a autorização para a realização de laqueadura e vasectomia**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 1904.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. **Código Criminal Brasileiro de 1830.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Tradução da versão preliminar não editada das observações finais do Comitê CEDAW.** Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/TraduonooficialdaversopreliminarnoeditadadasobservaesfinaisdoComitCEDAW.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BOHREN, Meghan A. et al. How women are treated during facility-based childbirth in four countries: a cross-sectional study with labour observations and community-based surveys. **The Lancet**, v. 394, n. 10210, p. 1750-1763, 2019. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7348458/>. Acesso em: 20 de março de 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1998.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1993.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Editora José Olympio, 2018.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble – Feminism and the Subversion of identity.** Londres, Routledge, Chapman & Hall, Inc., 1990, pp.17 e 25.

CASABONA, Carlos María Romeo. **El derecho y la bioética ante los limites de la vida humana.** Madri: Editora Centro de estudos Ramón Aceres, 1994.

CAMBIAGHI, Cristina; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano De Direitos Humanos (Sidh): Reformar Para Fortalecer. Lua Nova: **Revista De Cultura e Política**, São Paulo, n. 90, p. 133-163, 2013. DOI: 10.1590/S0102-644520130003000. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ln/a/LynCdvwMMpg8bRCQ37RXW5f/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan 2025.

Câmara dos Deputados. **Aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de-mortes-maternas-no-brasil/#:~:text=No%20Brasil%2C%20cerca%20de%20800,ultrapassar%20um%20milh%C3%A3o%20de%20mulheres>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CHESNEY-LIND, Meda. **The Female Offender: Girls, Women, and Crime**. Thousand Oaks: SAGE Publications, 1989.

CHESNEY-LIND, Meda. Crime das meninas e lugar da mulher: em direção a um modelo feminista de delinquência feminina. **Crime e Delinquência**, v. 35, n. 1, p. 5-29, 1989.

CÓDIGO DE HAMURABI. **Código de Hamurabi**, aproximadamente 1.700 a.C. Tradução e introdução por João Silva, 1998.

CONNECTAS. **Brasil se manifesta contra direitos sexuais e reprodutivos em cúpula internacional**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-manifesta-contradireitos-sexuais-e-reprodutivos-em-cupula-internacional/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CORRÊA, Sonia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, E. (Org.). **Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. Campinas: Editora Unicamp, 2003, p. 17-78.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma perspectiva feminista. Physis: **Revista Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol. 6, p. 144-177, 1996.

CORRÊA, S. Questões da Saúde Reprodutiva. **Saúde Reprodutiva, Gênero e Sexualidade: legitimação e novas interrogações**. In: GIFFIN, K. e COSTA, S.H. (orgs.). Rio de Janeiro: FIOCRUZ, p. 39-50, 1999, p. 41.

CORRÊA, Sônia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANNUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Rio de Janeiro: ABEP, v. 1, p. 27-62, 2006.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. 1ª Edição. Boitempo, São Paulo. 2021.

COOK, Rebecca J. Estimulando a efetivação dos direitos reprodutivos. In: BUGLIONE, Samantha (Org.). **Reprodução e Sexualidade: uma questão de Justiça**. Porto Alegre: Themis, 2002, p. 13-61.

COOK, Rebecca J., ed. **Direitos humanos das mulheres: perspectivas nacionais e internacionais**. Imprensa da Universidade da Pensilvânia, 1994.

COOK, Rebecca; DICKENS, Bernard; FATHALLA, Mahmoud. **Saúde reprodutiva e direitos humanos: Integrando medicina, ética e direito**. Oxford University Press (2003). Edição brasileira: Rio de Janeiro: CEPIA: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, 2004.

COOK, Rebecca J. Human Rights and Maternal Health: Exploring the Effectiveness of the Alyne Decision. *Journal of Law, Medicine and Ethics*, v. 41, p. 103-123, 2013. DOI: 10.1111/jlme.12008. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23581660/>. Acesso em: 10 Jan 2025.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. **Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**, v. 12, 2006.

DALY, Kathleen. **Gender, Crime, and Punishment**. New Haven: Yale University Press, 1994.

DALY, Kathleen. O direito penal e as práticas do sistema de justiça são racistas, brancos e racializados. **Wash. & Lee L. Rev.**, v. 51, p. 431, 1994.

DA ROSA , Soraia Mendes. Editorial dossiê “Colaboração premiada e justiça criminal negocial”: novos e múltiplos olhares. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 31-38, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo editorial, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Economic and Social Council: Fifty-Eighth Session, Agenda Item 11** (c). UN Doc. E/CN.4/2003/3. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n03/468/20/pdf/n0346820.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

DEAN, Jodi; SILVA, Federici. **A exploração das mulheres e o desenvolvimento do capitalismo**. Editora Boitempo, 2021.

DESCRIMINALIZAÇÃO do aborto: o estado laico. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descriminalizacao-do-aborto-o-estado-laico/168146943>. Acesso em: 11 dez. 2024.

DIOCESE de coimbra. **Igreja e o Aborto**. Disponível em: <https://www.diocesedecoimbra.pt/sdpfamiliar/Igrejaeoaborto.htm>. Acesso em: 02 jan. 2025.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. Maternidade voluntária, prazerosa e socialmente amparada: breve história de uma luta. **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde**, 2000. Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/02/maternidade-volunt%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 10 de jan 2025.

DIAS, Júlia Maria Gonçalves; OLIVEIRA, Ana Patrícia Santos de; CIPOLOTTI, Rosana; MONTEIRO, Bruna Karoline Santos Melo; PEREIRA, Raisa de Oliveira. Mortalidade materna. Minas Gerais: **Rev. Med.** Minas Gerais, 2015. DOI: 10.5935/2238-3182.20150034.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 22-24.

DORA, Denise Dourado. No Fio da Navalha. In: DORA, Denise Dourado; SILVEIRA, Domingos Dresch da. **Direitos Humanos, Ética e Direitos Reprodutivos**. Porto Alegre: Themis, 1998, p. 37-42.

EKMEKDJIAN, José. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 5-7.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452009000200001>.

FREEDMAN, L.P. e ISAACS, S.L. Human Rights and Reproductive Choice. **Studies in Family Planning** v. 24, n. 1 p. 18-30, 1993.

FEDERICI, Silvia. O Ponto Zero da Revolução: **Trabalho Doméstico e Reprodução da Vida**. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

FREITAS, José de. **Direitos Fundamentais e a Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 41; p. 51; p. 215.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** – Cairo, 1994: Relatório. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

G1. **O que se sabe sobre caso da menina de 11 anos impedida de fazer aborto em SC após estupro**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/o-que-se-sabe-sobre-caso-da-menina-de-11-anos-impedida-de-fazer-aborto-em-sc-apos-estupro.ghtml>. Acesso em: 24 dez. 2024.

G1. (2022, junho 24). **Tinha 9 anos, não falava nem sorria: o caso de aborto na infância que chocou o Brasil há 13 anos**. G1. Recuperado de <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/06/24/tinha-9-anos-nao-falava-nem-sorria-o-caso-de-aborto-na-infancia-que-chocou-o-brasil-ha-13-anos.ghtml>

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. Claridade, 2018.

GOMES, Fernanda Marcela Torrentes; ZUCCO, Luciana Patrícia. Interfaces Do Aborto Na Mídia: Questão Racial E Religiosidade. Um Estudo A Partir Do Feminismo Decolonial. **Zona Franca**, n. 26, p. 107-139, 2018.

GUTTMACHER Institute. **Abortion Worldwide: Uneven Progress and Unequal Access**. 2018. Disponível em: <https://www.guttmacher.org/report/abortion-worldwide-2017>. Acesso em: 22 dez. 2024.

HEIDENSOHN, Frances. **The Deviance of Women: A Critique of the Male Gaze in Criminology**. Oxford: Blackwell, 1996.

HEIDENSOHN, Frances. **Women and Crime**. 2. ed. New York: New York University Press, 1996.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**. Routledge, 2014.

IPÓLITO, Vera. **Mulheres negras e resistência no Brasil escravista**. 2015.

INFORME DO BRASIL. **III Conferência Regional de População e Desenvolvimento da América Latina e Caribe 2018**. Disponível em: https://crpd.cepal.org/3/sites/crpd3/files/relatorio_brasil.pdf.

JOÃO PAULO II. **Evangelium Vitae**. 1995. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html. Acesso em: 20 fev. 2025.

LAMMASNIEMI, Laura. Anti-White Slavery Legislation and its Legacies in England. **Anti-Trafficking Review**, v. 9, p. 64-76, 2017.

LISPECTOR, Clarice. **Água viva**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale**. Torino: Bocca, 1876.

LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas: livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MATTAR, Mônica; DINIZ, Debora. **Direitos Reprodutivos e Saúde da Mulher**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MATOS, João. **História do Direito e Práticas Culturais**. 3. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2011. p. 9-11.

MATOS, Fernanda. **A História do Aborto e as Mudanças na Legislação**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2011. p. 11.

MACEDO, José Rivair. **A mulher na Idade Média**. Contexto, 1999.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Aborto e ativismo religioso nas eleições de 2010. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 25-54, 2012.

MATIELO, João. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora XYZ, 1994. p. 17.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminalidade Feminina: Teorias e Práticas Punitivas**. São Paulo: Editora Plátano, 2001.

METRÓPOLES. **Equipe médica se nega a fazer aborto autorizado em mulher com câncer**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/equipe-medica-se-nega-a-fazer-aborto-autorizado-em-mulher-com-cancer>. Acesso em: 02 jan. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Constituição**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 59.

MAPEAR DIREITO. **Direito Penal na Idade Média**. 2025. Disponível em: <https://blog.mapeardireito.com.br/direito-penal/direito-penal-na-idade-media/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NUNES, Maria José Rosado. O tratamento do aborto pela Igreja Católica. **Estudos Feministas**, v. 5, n. 2, p. 413, 1997.

O globo. **Número de mulheres eleitas deputadas cresce 18%, mas ainda corresponde a menos de um quinto da Câmara**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes->

[2022/noticia/2022/10/numero-de-mulheres-eleitas-deputadas-cresce-18percent-mas-ainda-corresponde-a-menos-de-um-quinto-da-camara.ghtml](https://www.globo.com/brasil/noticia/2022/10/numero-de-mulheres-eleitas-deputadas-cresce-18percent-mas-ainda-corresponde-a-menos-de-um-quinto-da-camara.ghtml). Acesso em: 4 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO mundial da saúde (OMS). **Relatório sobre a Saúde Reprodutiva e Direitos das Mulheres**. Genebra: OMS, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Retrocessos no direito ao aborto seguro devem causar mais mortes, afirma OMS**. Notícias da ONU, 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/06/1794132#:~:text=Salvar%20vidas%20de%20mulheres%20e,aten%C3%A7%C3%A3o%20ao%20procedimento%20de%20qualidade>. Acesso em: 22 dez. 2024.

OBAMA, Barack. **Address by President Obama to the 71st Session of the United Nations General Assembly**. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2016/09/20/address-president-obama-71st-session-united-nations-general-assembly>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. vol. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIOVESAN, F. Os Direitos Humanos da Mulher na Ordem Internacional. **Temas de Direitos Humanos**. In: PIOVESAN, F. 2 a ed., São Paulo: Max Limonad, p. 205-219, 2003, p. 205-206.

PITANGUY, J Questões da Saúde Reprodutiva. **O Movimento Nacional e Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos**. In: GIFFIN, Karen e COSTA, Sarah H. (orgs.). Rio de Janeiro: FIOCRUZ, p. 19-38, 1999, p. 37.

POSICIONAMENTO da Sociedade Civil – **Cúpula de Nairóbi CIPD 25**. Nairóbi, 14 de novembro de 2019. Disponível em: https://crpd.cepal.org/3/sites/crpd3/files/relatorio_brasil.pdf. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

RAPOSO, Vera Lúcia. **Direitos Reprodutivos e Bioética: A Autonomia Reprodutiva no Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2005.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 23, p. 369-374, 2006.

SANTOS, Vanessa Cruz et al. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. **Revista Bioética**, v. 21, p. 494-508, 2013.

SENADO FEDERAL. **Há 75 anos, padre redigiu 1º projeto de lei do Brasil sobre o aborto.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-75-anos-padre-redigiu-1o-projeto-de-lei-do-brasil-sobre-o-aborto#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20primeiro%20projeto,de%20vida%20para%20a%20gestante>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SINGER, Peter. **Aborto: Um Direito da Mulher**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SCHIOCCHET, Taysa; ARAGÃO, Suélyn Mattos de. Panorama jurisprudencial da violência obstétrica e análise discursiva das decisões judiciais do sul do Brasil. **Revista Direito GV, São Paulo**, v. 19, e2321, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202321>.

TRINDADE, José de. **Direitos Humanos e a Vida**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 68.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WILLIAMS, Raymond. **Culture and Society**, 1958.